



Diário Oficial de Palmas

ANO XV
TERÇA-FEIRA
30 DE JANEIRO DE 2024
MUNICÍPIO DE PALMAS
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº
3.395

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO.....	7
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	9
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	18
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	19
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	22
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS	25
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO.....	26
FUNDAÇÃO CULTURAL.....	27
PREVIPALMAS.....	27
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	27

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 111 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo E-palmas nº 000000.0.000919/2024 e Parecer nº 26/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, PAULO VITOR COELHO para exercer o cargo de Analista em Saúde: Odontólogo-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 112 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação:

I - Professor Nível I-40h, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

CLEUMA PINTO DE ARAÚJO DOS SANTOS;
DANIELA BARBOSA LIRA;
DORISNEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNÇÃO;
FERNANDA DE LEMOS SOARES;
LEVI FAVACHO SALES;
MARCIA ROZENO LIRA MARTINS;
MAYARA SUENNY BARBOSA LIRA;
THAYNARA MARTINS ROSENO;

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Administrativo), no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

ANA CÁUDIA NEVES DO NASCIMENTO REIS;
MARIA ARLETH PALHANO SILVA;
JEFERSON MENDES DE ALMEIDA;

III - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil), no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

DANIELA CASTRO DE MELO;
EDMILSON JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR SERPA;
MARIA DE FÁTIMA SANÇÃO CHAGAS;

IV - Auxiliar de Serviços Gerais-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

CLEA MARIA ANGELO DE CARVALHO;
LUZIRENE SOARES PINTO;
DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES;
JUCELÂNDIA PEREIRA BRITO;
CLEMILTON AQUINO SILVA;
MARIA APARECIDA ALVES GUEDES DOS SANTOS;
LUCICLEIDE ALVES GUEDES;
FRANCISCA VICENTE DA SILVA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 113 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação:

I - Professor Nível I-40h, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

ANA FRANCISCA REIS DA SILVA;
CHAYANE ANDRADE DE MORAES;

CLEIDIANE PEREIRA PINTO;
ELIETE FERNANDES DE CARVALHO;
FABIANA MARIA DA SILVA;
FRANCISCA DAYANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA;
MARCIA FERREIRA DE SOUSA LIMA;
NILVA PEREIRA DE SOUZA CORREIA;
NORBELINA TORRES LUSTOSA NETA;
PAMELLA PRISCYLLA SOUSA CARVALHO QUEIROZ;

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil), no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ;
NAYARA MARQUES DO NASCIMENTO;
SANTANA AMORIM DOS SANTOS;
WILKA VITÓRIA SILVA MAIA;

III - Agente Administrativo Educacional-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ADIMAR MASCENA DE SOUSA NASCIMENTO;
BELDIVAM PEREIRA CAMPOS;
BETÂNIA BARBOSA DA SILVA;
CARMEM LÚCIA ALVES DOS SANTOS;
MARCOS ANTONIO VITAL CAVALCANTE;
MIRIAM ALAENA MENDONÇA DE MATOS NASCIMENTO;
NEURIVAN DA SILVA CARNEIRO;
VALDEIR GOMES MIRANDA;
WESLLENY TAVARES SANTOS ALVES;

IV - Auxiliar de Serviços Gerais-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ANDRÉA BERNADETH DA SILVA RAMOS;
ANTONIA BORBA DAMASCENO;
DENICE RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE;
NATANAEL DE SOUSA ALVES;
REBECA DE MELO MATOS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 114 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação:

I - Professor Nível I-40h, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

ALANA DA SILVA SOUZA;
ANA CAROLINA PEREIRA PORTO SANTOS;
CAMILA DEUZINA MACHADO ARRUDA;
CATHERINNE MELO ALVES;
CRISTIANE PEREIRA SOARES;
ELIETE DE SOUSA LEITE;
FERNANDA AMARAL VILAS BOAS MACEDO;
LUCIDALVA SILVEIRA CARNEIRO CHAVES;
LUCIEINE PEREIRA DE SOUSA;
MARIA DE LOURDES RIBEIRO;
NAIR MARIA DE ARAUJO BORGES;
PATRÍCIA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS;
TATIANA PEREIRA DE CASTRO DO VALE;

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil), no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

KARINE VIEIRA DA SILVA;
LEILIANE DE OLIVEIRA ALVES;
MARISA ABDALA MOTA SOUZA;
MONICA CARVALHO MARQUES DE OLIVEIRA;
ROSANA PATRÍCIA BORGES PEREIRA;

III - Auxiliar de Serviços Gerais-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ANA CAROLINA LOPES ALVES;
ANTÔNIO MACEDO NETO;
EDMILSON FERREIRA DE SOUZA;
EDUARDE GOMES COELHO;
ELIENE PEREIRA DA SILVA;
FRANCISCA DA COSTA;
GESSICA RIBEIRO NUNES;
GILCILENE DA SILVA MACIEL;
JOSÉ DIMAR COSTA SILVA;
LÉIA COSME DA SILVA;
LUZIEINE GOMES NUNES;
MARILDA GOMES DA SILVA;
PATRÍCIA CUNHA DE SOUSA;
PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 115 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 38/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação:

I - Professor Nível I-40h, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

ANA CLEIA RIBEIRO QUEIROZ;
CARMINA ALMEIDA SOUSA GOMES;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO
Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL

IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO

CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

EDILSON FERREIRA FUGUEIREDO;
FABIANA LOPES DE SOUSA SILVA;
FRANCISCA ELIZONETE DOS SANTOS;
JAQUELINE ALVES LUSTOSA;
KATIA CAVALCANTE BRITO;
MARCILANE DA SILVA OLIVEIRA;
MARCILENE FARIAS LEITE SILVA MENEZES;
SAIONARA SANTOS SILVA PURCINO;

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil), no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

CARLA JANICE DE SOUSA ALVES;
HISRAEL FERREIRA DIAS;
MAGNA PEREIRA GUIMARÃES SANTOS;
MARIA APARECIDA CARNEIRO COSTA;

III - Auxiliar de Serviços Gerais-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ADAIL LOPES DE CARVALHO;
ALDENIZA PESCA SOARES;
EMILTON ALVES DE SOUZA;
GIESLI SANTOS DOS SANTOS;
JASSIARA NERES DA SILVA;
JOSELHA AUGUSTO MACHADO NETO;
MAURO LOPES DA CRUZ;
RONIZE TAVARES BASTOS;
SEBASTIÃO PAULINO DE ALMEIDA;

IV - Agente Administrativo Educacional-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

CLAUBIENE SANTOS GUEDES;
CLAUDINEIDE GOMES FARIAS;
IRENE ALVES DOS SANTOS;
MARLENE ALVES DOS SANTOS;
NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 116 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação:

I - Agente Administrativo Educacional-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ABISAIR COSTA LIMA;
EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA;
EDIVAN HENRIQUE DE SOUZA;
HELOM MENDONÇA DE SOUSA;
JOSUÉ BATISTA CARVALHO;
LUCAS HOLANDA DE SOUSA;

II - Auxiliar de Serviços Gerais-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

CARLEANE CARVALHO DE OLIVEIRA;
DIANA MARTINS DA SILVA ALVES;

III - Professor Nível I-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

ANDREA SOUSA OLIVEIRA SILVA;
ANTONIO MARCOS MARTINS GONSAGA;
APARECIDA NERY PRATO;
AULIALBE DOS SANTOS RODRIGUES;
CLEIVON PEREIRA BARBOSA;
EURIPEDES VENÂNCIO DA SILVA MARTINS;
FRANCINETE FERREIRA DA SILVA;
IDALIA SILVA MEDRADO;
IRENI SANTANA DOS SANTOS MARTINS;
MÁRCIA REGINA GONÇALVES LEITE DA SILVA;
MARIA BOMFIM DOS SANTOS CARDOSO;
ROSIRENE PEREIRA DA SILVA;

IV - Técnico Administrativo Educacional - Monitor de Desenvolvimento Infantil-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

ANA VITÓRIA DOS SANTOS RODRIGUES NOLETO;
ESTER RODRIGUES DA SILVA;
LAIS MARTINS FERREIRA DE SOUSA;
LAIS NASCIMENTO SARAIVA;
LUCIANA TEIXEIRA SOUSA;
MIRIAN FERREIRA DE SOUSA.

V - Técnico Administrativo Educacional - Administrativo-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024, RAFAEL ANTONIO TAMAYO HILARIO;

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 117 - DSG.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É designado WALISSON PEREIRA REGO, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão Administrativa - FG, na Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 118 - NM.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º São nomeadas as adiante relacionadas, nos cargos que especifica, na Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial:

I - MARILEIDE CIPRIANO DE SOUSA, Diretor de Gestão e Finanças - DAS-4;

II - KELLEN ESMERALDINA DE ARAÚJO FERNANDES, Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento - DAS-5;

III - WYSLENE OLIVEIRA DE SOUSA BRITO, Gerente de Finanças - DAS-7.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 119 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

I - Agente Administrativo Educacional-40h:

AGNALDO DIAS JACINTO;
AMANDA FEITOSA FONSECA;
ANTÔNIO GASPARG COSTA;
DORACI LEONARDA DOS SANTOS;
EDILEIDE MOREIRA DA SILVA;
EDILENE DIAS BARBOSA;
EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA;
ENEAS BARROS BRANDÃO;
EVA FEITOSA SILVA BATISTA;
FERNANDA PEREIRA GOMES;
GLEICIANE CARDOSO DO NASCIMENTO;
HILTON CESAR ARAUJO;
ILSON NASCIMENTO COSTA;
IRMA BARBOSA PAIVA;
IVANETE SOUSA GONÇALVES;
KENIA DOS REIS;
LACILENE MARTINS MEDEIROS;
LUCIANA TELES PEREIRA;
LUZIA FERNANDES DA SILVA MACHADO;
MARIA AUXILIADORA MOREIRA DIAS;
MARIA NARCISA CARDOSO DA COSTA MELO;
MARISA ABREU COUTINHO CARDOSO;
NEIDEMAR DA SILVA COSTA;
NELMACI PEREIRA RIOS;
RAIMUNDA CIRQUEIRA MAGALHÃES;
RAIMUNDA FIGUEIREDO SILVA;
ROSANA DE JESUS NOGUEIRA DIAS;
ROSANGELA LOPES DA SILVA;
ROSELI CAMPOS DA SILVA DIAS FARIAS;
ROZANEIDE FERREIRA LIMA;
TEÓFILO RAMOS DE JESUS;
VALMIR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR;

II - Auxiliar de Serviços Gerais-40h:

ACSA ROCHA DA SILVA;
ALESSANDRA RODRIGUES NASCIMENTO;
AMILTON DO CARMO SOARES;
ANA CECILIA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA;
ANA CLARA DA SILVA FREITAS;
ANDREANA TAVARES DOS SANTOS;
ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO;
CARLOS EDUARDO ALMEIDA DA SILVA;
CAROLAINÉ FERNANDES DOS SANTOS;
CIZANIA FONTES TEIXEIRA;
CRISTIANE DA CRUZ MELQUIADES GOVEIA;
DIANA CARLA OLIVEIRA BRITO;
DIOVANNA MILHOMEM GNUTZMANN;
DIVINA DA SILVA ROCHA DE LIMA;
DIVINA RODRIGUES CAMARGO;
DONIZETE VIEIRA LUCAS;
DULCILENE SAMARA DA CONCEICAO ALVES SILVA;
DYANDRA VIEIRA MARTINS;
EDILENE ARAÚJO DA CUNHA RODRIGUES;
EDINA MARIA BARBOSA DE SOUSA;

ELI VIEIRA DOS SANTOS;
ELIANE MAXIMO HONORIO COSTA;
ELIENE RAIMUNDA DA SILVA;
ELIENE VIANA PEREIRA;
FÁTIMA PEREIRA BATISTA;
FERNANDA VIEIRA DA SILVA;
FRANCISCA VIEIRA BRANDÃO DE SOUSA;
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SILVA;
GECILEUDE ALVES FRANCA;
GILDETY DEMETRIO DE MORAIS;
GLEICIANE RODRIGUES BARBOSA;
GLENIA MARTINS PEREIRA MEDEIROS;
HELENA ALVES ROCHA;
HEMILY VITORIA FERREIRA DA COSTA;
JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO SIVA COSTA;
JOÃO EUGENIO DOS SANTOS MARQUES;
JONATAS FERREIRA DA SILVA;
JONIS PEREIRA DE SOUZA;
JOSELITA PEREIRA DE ARAUJO SOUSA;
KAYO DANYEL RODRIGUES DE CASTRO;
LANUZIA PEREIRA DOS SANTOS;
LEANDRO SILVA SOUSA;
LÉDA RODRIGUES DA SILVA PINTO;
LORENA MORAES DA SILVA;
LUCIANA MOREIRA DO NASCIMENTO NOGUEIRA;
LUCIANA NERIS DA SILVA;
LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR;
LUCIMAR RIBEIRO MAGALHAES;
LUZIA PEREIRA DA SILVA;
MARIA CONCEICAO RABELO BEZERRA LOPES;
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS;
MARIA DAS MERCÊS FERREIRA GONZAGA;
MARIA DAS NEVES ROCHA DOS SANTOS;
MARIA JACILDA MARQUES DA SILVA;
MARINA LOPES DA SILVA;
MARINA LOPES;
MARIZA CARVALHO DE OLIVEIRA MARINHO;
MARIZELIA NUNES DA SILVA;
MAURICIA DA ROCHA SOUSA;
MAURICIO CARNEIRO DA SILVA;
MAYZA DE OLIVEIRA FREITAS;
MICHELY LOPES DOS REIS;
MILENNA BEQUIMAN ALVES PEREIRA;
MONIQUE APARECIDA RIBEIRO ALVES;
NILZA ARAUJO SANTIAGO;
PATRICIA LOPES DE SOUSA COELHO;
RAIMUNDA WADNA BRANDÃO PEREIRA;
RAYNE CRISTINA SANTOS DA SILVA;
RONIELE BARBOSA DE SOUSA;
ROSANA CALDEIRA DOS SANTOS;
ROSSELMA TOMÁZIA DA COSTA;
SABRINA PEREIRA DIAS;
SANDRA PEREIRA DOS SANTOS;
SARA MARESSA DE ARAUJO OLIVEIRA;
SOLANGE RIBEIRO SOUSA;
SOMÁLIA ELINNES DA CRUZ BRAGA;
SORAIA MARIA SOUSA OLIVEIRA;
TANICLEIA NAPUNUCENO SOUZA;
TIELE CORADO MASCARENHAS;
VALDINAR RIBEIRO DOS SANTOS;
VENILZA OLIVEIRA PARENTE DOS SANTOS;
WANDERLEI RODRIGUES;
YANA TERESA SILVA MELEM;
YORRANNA BATISTA DE ABREU.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 120 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem o cargo de Professor Nível I-40h, na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

ALAIS IVO DA SILVA;
ALESSANDRA SILVA BATISTA;
AMANDA BARROS DOS SANTOS;
ANA AMÉLIA QUEIROZ DE LIMA;
ANA CLERES LIMA GUILHÃO;
ANA LÚCIA DA SILVA COSTA GUERRA;
ANA MARIA CARDOSO;
ANDREZZA CABRAL COUTO;
ANGELITTA FARIA SILVA DE MOURA;
ANTONIA JOELMA LONA NEPOMOCENA DA CUNHA;
ANTÔNIO CARLOS SOUSA SILVA;
ARISTELLA ALCIONE ALVES DE SOUZA;
CILMA MESSIAS DIAS;
CLAUDIA NARA NADAL BRANCO MARTINS;
DANIELLE TAVARES DE REZENDE;
DARLY PEREIRA RAMALHO DA PAZ;
DELMA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS;
DOMINGO RODRIGUES DE SOUZA;
DOMINGOS CLAUDIO PEREIRA NERES;
DYWELLEM MORGANA SOARES DE SOUSA FERREIRA;
EDNA ROCHA BENVINDO MAIA;
EUCILENE LEITE SANTANA DE CASTRO;
EUDEANE DOS SANTOS LIMA;
EVANDA DE SOUSA MOTA ARAUJO;
FRANCIELY PEREIRA RIBEIRO DA SILVA;
FRANCISCA JOICY REIS SOUSA;
FRANCISCA MARIA SILVA NASCIMENTO EL-HAUCHE;
FRANCISCO DA SILVA LIMA;
GEANE PINTO DE CERQUEIRA;
GILBERTO RODRIGUES DA SILVA;
GUSTAVO RIBEIRO DA COSTA;
HARYANNA MAYARA MAGALHÃES DE BRITO ROD;
HELLEN CRISTTINY ABREU DA COSTA;
ILDETE MARTINS PIRES;
ILMA JARDIM VIEIRA;
ISLENE PORTO RODRIGUES;
JANE LUCIA SILVA LIMA;
JULIANA LEMES MARTINS GUEDES;
JUNIOR PEREIRA DE ANDRADE;
KELMARA TANNARA FERREIRA DA SILVA;
LEANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA;
LEIDIANE RODRIGUES RABELO;
LEILA RODRIGUES DA SILVA;
LEILA SANTOS DA SILVA;
LUCAS TEIXEIRA DE ANDRADE;
LUZIMÁRIA SOARES DOS SANTOS;
MAÍRA PEREIRA DE ABREU;
MARIA DA GUIA ALVES GOMES;
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS;
MARIA IVONE ALVES DE SANTANA;
MARIA JOSÉ DA MATA RODRIGUES;
MARINEIA PEREIRA ROTONDANO;
MARLENE TEREZINHA MOELLMANN MARANHÃO;
MATHEUS ANDRADE SILVA SOUSA;
MILENNA CARDOSO NEGRY;
MIRACI MASCARENHAS VIEIRA DE SOUSA;
NAYÉLLE RIBEIRO;
NEURACI ALVES DE SOUZA;
NIDIANE SOARES ALMEIDA;
PÂMELA DE AZEVEDO SOUSA MENDONÇA;
ROSANGÉLA GONÇALVES DE ARAÚJO;
SÁ MARINA AMORIM SILVA CAMPOS;
SAMARIBE DA SILVA PESSOA;
SILVANA VASCONCELOS DA LUZ;
SUZANY REGO DA SILVA;
VANABIA PARLANDINO NASCIMENTO LUZ;
VANESSA DA SILVA NOVELINO;
VERA LUCIA BRANDAO DE OLIVEIRA;
WESTE IRIS NUNES DOS SANTOS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 121 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

I - Técnico Administrativo Educacional-40h (Administrativo):

LUCIMARA PEREIRA MENEZES SOUZA;
LUCIVANIA PEREIRA DE MENEZES;
NÁGELA LEITE MARINHO NOLETO;
DAVI GABRIEL DE SOUZA MORAES;
ELIDA DA CONCEIÇÃO ALENCAR;
EUDARIA MOELLMANN MARANHÃO;
GISELE RODRIGUES ARAÚJO;
KELLE BORGES DA SILVA;
LIDIANE ALVES FERREIRA;
LIZA DARC TEIXEIRA DA COSTA MELO;
LUIZ CARLOS VIEIRA GUSMÃO;
WÁGNO LIMA DOS SANTOS;

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil):

ADELANDE ALVES LISBOA;
ANA CAROLINY PEREIRA DOS SANTOS;
BRENO VASCO PEREIRA LIMA;
DAIANE SILVA CABRAL;
DAVI RAPOSO SILVA;
DAYANE KELLY GOMES DOS SANTOS;
DELACY REIS DA SILVA;
DENISE CARLA ALVES DE TEIXEIRA;
DEUZELINA DE OLIVEIRA FRANÇA;
FLÁVIA LIMA CARVALHO DA SILVA;
FRANCISCA KEYLLANE DA CRUZ CAMPOS SILVA;
GEILMA PEREIRA BATISTA;
GERCIANE PORFÍRIO DE SOUSA LEÃO;
GRACIONY JUNIOR DA SILVA BARBOSA CARVALHO;
JACKSON DUARTE LIMA DE SOUZA;
JHESSICA SUELEN CASTRO CARVALHO;
JOÃO PEDRO CARVALHO ALVES;
KARLO HENRIQUE LIMA MOREIRA;
LARISSA RIBEIRO DOS SANTOS;
LAURICE INÁCIO DOS SANTOS;
LIDIENE DA SILVA TORRES;
LUANA MEDEIROS;
LUCAS MORAES SILVA;
MAYKON DOUGLAS CONCEIÇÃO BORGES;
MIRALTINA PEREIRA ARAUJO SILVA;
RAIMUNDA RODRIGUES LIMA FONSECA;
RICARLEIDE OLIVEIRA DOS REIS;
RODRIGO EXPEDITO SANTIAGO MENEZES;
SILVANA DE SOUSA ASSUNÇÃO;
SILVINA SANTANA DE OLIVEIRA;
SUZAMARA DA SILVA SOUZA;
VANUZA PEREIRA DE SÁ;
ZILDA NASCIMENTO DOS SANTOS ALVES.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 122 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº

1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

I - Técnico Administrativo Educacional-40h (Monitor de Desenvolvimento Infantil):

DEBORA TATIANE RODRIGUES MOURA;
JACIARA OLIVEIRA GUIMARÃES;
KAROLINE DE SENA NETO;
KAYLA GABRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA;
MARIA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS;
MARINA CRISTINA NASCIMENTO MENDES;
MIQUEIAS BATISTA FERREIRA;
PABLINE NUNES DE OLIVEIRA;
YASMIN PORTILHO DA SILVA.

II - Técnico Administrativo Educacional-40h (Administrativo), THAÍS TRANQUEIRA BARROS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 123 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

ADRIANO CAVALCANTE REIS;
ANGELO DA SILVA GUIMARÃES;
ARIDENE SARAIVA DOS SANTOS;
BRUNO RIBEIRO LIMA;
DAIANE OLIVEIRA GUEDES;
ELISTHÊNIO DE SOUZA ALVARENGA;
ELIZÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO;
GRAÇA MARIA PEREIRA ALVES;
JOSÉ SERGIO PEREIRA DA SILVA;
LÁZARO CALIXTO FALCÃO;
LEYDIANE PEREIRA PORTILHO;
MÔNICA ALVES NOGUEIRA;
RAYLANE PEREIRA DE SOUZA;
RENATA BARROS REIS GUIMARÃES;
RONILSON ROCHA DE ALMEIDA;
VALDINÉIA FALCÃO LIMA;
VANESSA RODRIGUES DA SILVA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 124 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem o cargo de Professor Nível I-40h na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

ADELAIDES RIBEIRO GONÇALVES MENDES;
ALLA THAUANA SOUSA ARAÚJO;
AMANDA SARAIVA DOS SANTOS;
BRUNA KALLYNA DOS SANTOS GUIMARÃES;
DÉBORA FERNANDA DOS SANTOS GUIMARÃES;
EDINALVA JOSE ALVES;
HOLIDIANE ARAUJO DOS SANTOS MELO;
JOICE KELLY LOPES DA SILVA GUIMARÃES;
MARA RUBIA DA SILVA BENEVIDES;
MARCOS GUILHERME PEREIRA DE MELO;
MARIA LEONETE DA SILVA;
MARINALVA ALVES DA SILVA;
MAURA LUCIA BATISTA BARROS;
PAULO HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 125 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

CRISTIANA GOMES DE SOUZA;
EDUARDA VITÓRIA VIEIRA BRITO;
FRANCISCO VIEIRA MORAIS;
GENIVAL LIMA DE ABREU;
HERICH ANDRÉ RODRIGUES CAVALCANTE;
HYURY DE ABREU BARROS;
IZALENE PEREIRA REIS;
JESIENE ALVES DE BRITO;
KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS;
LEDA GUIMARÃES SILVA SANTOS;
LINDACI LUZ DA SILVA;
MARCIA DA SILVA LIMA;
MARCILENE AUGUSTA DA SILVA FRESQUE;
MARIA EDUARDA AUGUSTA NOGUEIRA;
MARIA IRACIDE DA SILVA ESTEVA;
NELSON SOBRAL;
PAULO SÉRGIO VENTURA DE SOUZA;
REGIANA JOSÉ DA SILVA;
RICARDO PEREIRA SILVA SANTOS;
SIRLENE RODRIGUES DE SOUSA;
THAYNARA DIAS RIBEIRO;
THIAGO DA SILVA FERNANDES;
VALDETE RIBEIRO DOS SANTOS;
VALTO BONFIM RIBEIRO DOS SANTOS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 126 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem o cargo de Professor Nível I-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro de 2024:

DAVID EDSON AGUIAR;
DIVONEIDE FERREIRA PINTO;
EDNALDA PAJÉU VERTUNES DE ASSIS;
ELIENE DOS SANTOS SILVA;
ÉRIKA DIAS COELHO;
HELLEN CRISTINA LIMA DE ABREU;
JOVELINA SOUSA QUEIROZ GONÇALVES;
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS;
MARIA LETÍCIA FERNANDES DOS SANTOS PORTO;
PERCIVANIA MARIA RIBEIRO CARVALHO PADUA;
RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOS;
RENATA GODOY CRUZ;
WANESSA CARNEIRO DE SOUZA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 127 - CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, E-palmas nº 00000.0.012006/2023 e Parecer nº 038/2024/GAB/PGM,

RESOLVE:

Art. 1º São contratados, em caráter de excepcional interesse público, os adiante relacionados para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

I - Técnico Administrativo Educacional - Administrativo-40h:

ANA GESSICA DE SOUSA DA SILVA;
IONIZIA QUEIROZ GONÇALVES;
IVONETE RODRIGUES DE SOUSA COSTA;
LÍVIA DOS SANTOS DA SILVA;
MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA;
NELMA REGINA PINHEIRO BASTOS;
OSMARINA GOMES DA SILVA BRITO;
RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR;

II - Técnico Administrativo Educacional - Monitor de Desenvolvimento Infantil-40h:

AVILLA SAMYRA PINTO DA SILVA;
LUIZA DÉBORA OLIVEIRA DO VALE;
PALOMA LIMA DA SILVA;
ROMÁRIA NUNES DA SILVA NASCIMENTO;
SIMÔNIA SILVA LIMA RIBEIRO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

CONCURSOS**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS/TO**

REF: EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

EDITAL DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE EXAME TOXICOLÓGICO

O MUNICÍPIO DE PALMAS – ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, após informações retransmitidas pela Fundação VUNESP, e em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos processos judiciais relacionados abaixo, CONVOCA os candidatos a seguir para a entrega do exame previsto no item 20.9.1, alínea “h” do Edital de Abertura de Inscrições (exames toxicológicos), na forma determinada pelo juízo.

1. Local de Prova
0101 INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ACSU SE 60 (602 sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lote 13
Plano Diretor Sul
Palmas – TO

2. Lista dos Candidatos Convocados para Entrega de Exame Toxicológico

Nº DO PROCESSO	CANDIDATO	LIMINAR	HORA	SALA
0003042-54.2024.8.27.2729/TO	CAMILA GOMES DO CARMO MIRANDA	Entrega do toxicológico em 02/02/2024	10 horas	001

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas/TO

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO**PORTARIA Nº 77, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido o contrato de trabalho da servidora CLAUDIANE SILVA LAURIANO ROCHA, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, matrícula nº 413053275, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 20 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 78, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É retificada a Portaria nº 68, de 27 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.393-EXTRA, de 27 de janeiro de 2024, que revogou a cessão da servidora

MARIVALDA FERREIRA GUIMARÃES, quanto ao período, onde se lê: a partir de 25 de janeiro de 2024; leia-se: a partir de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É dispensada a servidora ELIVÂNIA SILVA MANGUEIRA DE OLIVEIRA, da função gratificada de Chefe da Divisão Administrativa - FG, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São exoneradas, as adiante relacionadas dos cargos que especifica, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial:

I - JAKELINE ROCHA MOURA, Diretor de Gestão e Finanças - DAS-4;

II - ELAINE APARECIDA TORICELLI CLETO, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento - DAS-5;

III - IZELINA BEZERRA COIMBRA, Gerente de Finanças - DAS-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso V do art. 30 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o pedido de vacância pelo interessado no Processo Administrativo E-palmas nº 00000.0.003237/2024,

RESOLVE:

Art. 1º É declarada vacância, a pedido, do cargo efetivo de Motorista-40h, ocupado por IVAN PINTO FERNANDES, matrícula nº 413019392, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por motivo de posse em cargo inacumulável, a partir de 11 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É exonerada KELLEN ESMERALDINA DE ARAÚJO FERNANDES do cargo de Gerente de Gestão e Finanças - DAS-7, da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São retificadas nos atos a seguir relacionados, publicados no Diário Oficial do Município nº 3.394, de 29 de janeiro de 2024, as partes quanto aos períodos onde se lê: no período de 1º de fevereiro a 30 de maio de 2024, leia-se: no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024:

I - Ato nº 105-CT, de 29 de janeiro de 2024;

II - Ato nº 107-CT, de 29 de janeiro de 2024;

III - Ato nº 109-CT, de 29 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É retificada no Ato nº 84-CT, de 26 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.392, de 26 de janeiro de 2024, a parte referente a contratação de HERMES PEREIRA DA SILVA, quanto ao cargo e período, onde se lê: Técnico Administrativo Educacional-40h, no período de 26 de janeiro a 31 de dezembro de 2024; leia-se: Agente Administrativo Educacional-40h, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 00000.0.005916/2024;
INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município;
ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial. Inexigibilidade de licitação. Contratação. Setor Artístico. Lei nº 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2024/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. *Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial;*

2. *Parecer pela possibilidade jurídica da pretensão de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo;*

3. *Dispensa de submissão à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, de processos sobre a matéria em análise, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial se amolda à situação concreta, preenchido o checklist e utilizada a minuta-padrão anexada, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do OFÍCIO Nº 001/2024/GAB/PGM (NUP: 00000.9.005471/2024), subscrito pelo Procurador-Geral do Município, no qual consta solicitação de elaboração de parecer referencial abordando a temática de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de Palmas, de profissional de qualquer setor artístico consagrado, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender à Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Insta salientar que a presente manifestação referencial se destina à orientação dos órgãos públicos assessorados tão somente em relação à *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.*

4. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

6. O Tribunal de Contas da União, à época da vigência da Lei nº 8.666/1993, já entendia pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, no âmbito da Advocacia-Geral da União, uma vez que tal prática não encontraria óbice no que dispunha o parágrafo único do artigo 38 da referida norma. Neste sentido, confira-se excerto do que restou consignado no Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

7. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04/07/2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou

lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: 1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/2014. LUIS INACIO LUCENA ADAMS. RETIFICACÃO. Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...". Leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefe da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

8. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva **análise jurídica referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).**

10. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevado, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, inciso I, da Lei municipal nº 1.956/2013², é responsável pela análise e encaminhamento das questões

² Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias: I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária. (...)

submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal direta e indireta, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

11. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa.

12. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre o **procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)**, com check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

13. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da Portaria retromencionada, que determina que *"O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município"*.

14. Com efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE

referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

15. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

16. Temos que a Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação.

17. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, da CF/88).

18. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexistência de licitação diante da inviabilidade de competição **para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021):**

Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

19. Nessa modalidade de contratação direta, a inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, para que se atinja o interesse público em determinada situação. Isso porque, a individualidade das características do contratado impossibilita o julgamento objetivo do certame.

20. Sobre o tema, nos ensina Marçal Justen Filho³:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 972.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de situações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas.

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei 14.133/2021.

Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

(...)

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Grifo nosso

21. Na mesma toada, Ronny Charles⁴ leciona que a inviabilidade de competição deve estar atrelada à impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador.

(...)

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submetesse a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso plúrio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico (...)

Grifo nosso

22. Portanto, quando for necessário para o atingimento do interesse público a contratação de profissional do setor artístico, com características personalíssimas, que inviabilizem a competição, será possível a realização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.1. DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA.

23. Para a hipótese específica de contratação direta de profissionais do setor artístico, se mostra necessário a demonstração do atendimento do interesse público, correlacionado diretamente com as características pessoais daquele artista pretendido.

24. Em outras palavras, para resguardar a impessoalidade na contratação, cabe ao gestor demonstrar a motivação de sua escolha em razão da necessidade pública que se quer atender, sendo exigido, portanto, a **demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.** Veja-se:

Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

25. Assim, não basta a boa qualidade, exigindo-se algo além: a consagração em face do público em geral e/ou da crítica especializada:

*O artista em questão deve gozar de excelente reputação junto à crítica e/ou à opinião pública em geral, ainda que se admitam variações territoriais (por exemplo, não se espera que um mesmo ritmo musical tenha o mesmo apelo no norte e no sul do país). E essa consagração que irá tornar inviável a competição e que deve ser o elemento diferencial da demanda da Administração: por que se necessita de um artista consagrado para esse fim?*⁵

26. Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebühr⁶:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial aquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

27. Ademais, o referido autor alerta, ainda, que a consagração do prestador do serviço pela crítica especializada ou pela opinião pública se apresenta de forma alternativa, verificado sempre à luz do princípio da impessoalidade⁷:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da

⁵ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/2021 Comentada por Advogados Públicos/ Organizador Leandro Saraí - São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 883

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexistência de Licitação Pública. 4.ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p. 190

⁷ Op. Cit., p. 190.

crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica (grifamos).

28. Sobre a caracterização da **"consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública"** a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR apresentou seu entendimento nos autos do Processo nº 548710/19, consignado no Acórdão nº 761/20 - Tribunal Pleno do TCE/PR:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR lembrou que artista consagrado é aquele que, além de meramente conhecido, tem sucesso; ou seja, é aclamado e aprovado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A unidade técnica destacou que a consagração pela crítica especializada - conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais com análises e opiniões - pode ser identificada por meio de publicações que aprovem o artista.

A CGM ressaltou, ainda, que a consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais; mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista (grifamos).

29. Cabe frisar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins possui entendimento semelhante, sobre a necessidade e forma de comprovação da notoriedade artística:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias, jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por release e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas. (TCE-TO, Processo nº 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013 - grifamos).

30. Assim, para a comprovação do cumprimento deste requisito, se mostra necessário a juntada aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica especializada.

31. Deve estar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.

32. Ademais, é de se ressaltar a previsão legal atinente à **profissionalização** do artista a ser contratado.

33. **Para que seja viável esta espécie de contratação, portanto, a Pasta interessada deverá demonstrar, por meio do planejamento da contratação, as razões pelas quais se necessita não só do serviço artístico profissional, mas, também, da autoria consagrada.**

34. Ressalta-se que, para os casos de artistas não consagrados, deve a administração pública utilizar-se do concurso ou outra modalidade licitatória⁹.

35. De outro lado, deve o gestor público tomar o cuidado de demonstrar o vínculo (ou a pertinência) da obra artística com a cultura da população, nos casos de contratação de artistas com popularidade restrita ao Estado.

36. No mais, recomenda-se ao gestor público prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo, sempre que possível, o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

⁹ Conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo. (...) O profissional artista, deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação". FERNANDES Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação Direta sem licitação*, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, Pág. 615.

37. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação direta que a Administração Pública interessada adote as providências a seguir elencadas para demonstrar a regularidade e legalidade das contratações: a) demonstre, caso a caso, a **notoriedade, profissionalidade e consagração do artista**, pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como justifique a escolha do artista/banda a ser contratado; b) demonstre, caso a caso, que o **evento/festividade proposto para realização em determinada localidade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado e os anseios da comunidade local**.

III.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.

38. Sendo regular a demanda e tratando-se de profissional artístico consagrado, haverá mais um elemento a ser observado: a exclusividade da sua representação, **quando não contratado diretamente**, em conformidade com o §2º do artigo 74.

Art. 74. (...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico**, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**.*

39. Na esfera municipal, por intermédio do art. 60, inciso II, do Decreto nº 2.460/2023, fora delimitado o regramento semelhante acerca do empresário exclusivo nos termos que seguem:

Art. 60. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, de modo que é inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, observado que referente ao:

(...)

*II - inciso II do caput do mesmo artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que **ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**.*

40. É possível, pois, que a Administração Pública busque a contratação pessoal diretamente com o próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico. Neste segundo caso, porém, para que seja celebrada a contratação, a legislação exige o atendimento de três condições⁹:

A primeira é a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restringe a um evento ou a um local específico, a que inclui ainda dados específicos, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

41. Assim, dentre outros pontos, a Administração deverá exigir a **existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, registrado em cartório**, não sendo suficiente a apresentação de documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento.

42. Ao fazer essa exigência, a Lei de Licitações e Contratos busca evitar a figura do simples intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empresário com o artista, conferindo-lhe ampla e irrestrita representação (em todo o território brasileiro ou a um território estadual específico), com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aquele profissional do setor artístico venha a se apresentar, e não apenas para os dias correspondentes à apresentação, ou restrita à certa localidade.

⁹ <https://www.goiania.go.gov.br/procuredoria/wp-content/uploads/sites/11/2023/08/Parcecon-1614-2023-Inexigibilidade-de-Licitacao-Contratacao-de-profissional-do-setor-artistico.pdf>, Visto em: 22/01/2024

43. **Uma outra exigência prevista no art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista.**

44. Destaca-se, especificamente sobre a necessidade/imprescindibilidade de apresentação de contrato de exclusividade entre artista e empresário, acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) que asseverou caracterizar grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado o dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas a apresentação de declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 23, inciso III, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

45. Alerta-se, por fim, que a exclusividade, **permanente e contínua**, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

46. Advirta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

47. **Tem-se que o requisito nominado Contrato de Exclusividade, para conferir tal qualificação, deve conter as seguintes características e atender todos os requisitos enumerados: 1) Existência de um contrato de exclusividade que demonstre permanência e continuidade da representação (não pode ser restrito a temporadas, datas ou localidades específicas); 2) Ter abrangência no território de um Estado ou em todo Brasil (Estadual e/ou Nacional, não pode ser restrito a um município); 3) Ser registrado em cartório; 4) Ter prazo especificado com demonstração de continuidade, não podendo ser restrito à data, evento ou local específico.**

III.3. DO PREÇO

48. Sobre a questão do valor da contratação, sabe-se que, mesmo quando inexigível a licitação, é necessária a apresentação de justificativa sobre o preço a ser praticado, conforme exige o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21.

49. A realização de justificativa de preço possui especial relevância em casos de inexigibilidade de licitação, considerando que o art. 73, da Lei n. 14.133/21 determina que **eventual comprovação de danos ao erário enseja a responsabilização solidária do particular contratado e do agente público responsável**. Confira-se:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

50. Quanto ao dispositivo colacionado acima, Ronny Charles Lopes de Torres¹⁰, faz importantes considerações:

O rigor do dispositivo amplia a necessidade de formalização da pesquisa de preços, nas contratações diretas por inexigibilidade. Com esse resguardo, demonstrando-se que o preço contratado foi consoante com os valores praticados no mercado, pode-se evitar a responsabilidade solidária aqui prevista.

Nesse sentido, o TCU determinou a certo órgão que, quando da aplicação de recursos federais, não realizasse a contratação, através de inexigibilidade licitatória, sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento. (TCU - Acórdão nº 2.766/2008 - Plenário).

51. Atualmente, o inciso II do art. 72 prevê a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da referida Lei. Nada obstante, o próprio artigo 23, em seu § 4º, estabelece que, quando não for possível estimar o valor do objeto na

¹⁰ Leis de Licitações Públicas Comentadas. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 323

forma estabelecida no referido artigo, deverá ser realizada a comparação com os preços praticados pelo fornecedor por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. Conforme dispõe o §4º do artigo 23, Lei nº 14.133/21, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelos regramentos contidos nos §§ 1º, 2º e 3º, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, **haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico**.

53. Assim, quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, **após a necessária justificativa nos autos**, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo.

54. A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado, de modo que o contrato com a Administração Pública deverá ser realizado em condições econômicas similares com as adotadas pelo artista para o restante de sua atividade profissional, em situações de contratação semelhante ao evento almejado.

55. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INTABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTRAS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras. 2. A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. 3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual. 4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA)

grifamos.

56. A doutrina também tece considerações relevantes em relação à comprovação do preço. São as lições de Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres¹¹:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

(...) Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.

57. Assim, é necessário ampla pesquisa de preço para fins de demonstração da justificativa do orçamento proposto com os praticados no mercado, mediante a apresentação de notas fiscais em contratos privados e públicos, **no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, de modo que a pesquisa de mercado priorize a qualidade e a diversidade das fontes, demonstrando que são “preços aceitáveis”.

58. Sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Compranet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam

¹¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400.

expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...] (TCU, Plenário. Acórdão nº 819/2005. Processo TC-019.378/2003-9, j. em 22/6/2005. Rel. Minº Marcos Benquerer Costa). (grifo nosso).

59. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União prevê a necessidade de orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores e de outros órgãos da Administração (TCU- Acórdão nº 2.980/2009-Plenário). Essa planilha, contendo os custos unitários do serviço, não apenas auxilia a evidenciar a razoabilidade dos preços cobrados pelo artista, como também viabiliza a fiscalização do cumprimento do objeto da prestação.

60. No tocante à pesquisa de preços, em relação à justificativa de preço, o Decreto Municipal nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023, apresenta regramentos gerais sobre o tema, que destacamos, *in verbis*:

Art. 23. A pesquisa de preços objetiva:

I - estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;

II - aferir a vantagem para prorrogação do contrato em relação aos preços praticados no mercado;

III - avaliar os preços ofertados à administração pública, no caso de inexigibilidade de licitação;

IV - buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração.

(...)

Art. 27. A pesquisa de preços conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente público responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento da contratação;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, no caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do art. 29 deste Decreto.

Art. 28. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

61. **Deve a Pasta, observar os parâmetros acima delineados, com a devida comprovação nos autos.**

62. Em que pese a atenção à normativa geral supramencionada, como já exposto, a particularidade da inexigibilidade de contratação demanda cuidados especiais pela singularidade do objeto. A tarefa de se avaliar a adequação dos valores relativos à contraprestação dos serviços prestados por artista se torna ainda mais desafiadora por não existir um tabelamento de preços ou possibilidade de comparação objetiva do valor devido a artistas com grau de consagração semelhantes.

63. Outrossim, deve-se levar em consideração questões relevantes na formação do preço, tais como: a data e o horário em que o show será realizado; a época do ano em que o evento será executado; a duração do espetáculo; o quantitativo de pessoas envolvidas; os custos logísticos, dentre outros.

64. Portanto, em se tratando de verba pública destinada ao pagamento de cachê de artista, **a comparação dos valores deve ser analisada sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público.**

65. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação direta, a análise das particularidades supramencionadas que envolvem o objeto, **sendo necessário que o gestor justifique ao pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos regramentos contidos no artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21 c/c com artigos 23, 27 e 28, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, e com observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público, cabendo ao gestor comprovar os custos através de documentos que atestem a inoportunidade de sobrepreço na contratação.**

III.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DOS SHOWS

66. Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato. Tais informações, igualmente, deverão estar previstas na proposta apresentada pelo artista.

67. **Ressalta-se, nesse ponto, ser vedada a contratação direta de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.**

68. Assim, os serviços contratados de artista consagrado, que justificam a inexigibilidade de licitação, não se confundem com as contratações necessárias para viabilizar a infraestrutura do evento, já que tais serviços são de natureza comum e, portanto, podem ser contratados pela regra geral que viabiliza a competição entre os interessados.

69. Dessa forma, os serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem etc.), que exprimem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral, ou seja, com a realização de procedimento licitatório.

70. O agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União:

Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021 – grifamos).

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL DO RÉGO – grifamos).

71. Portanto, figura como CONDIÇÃO para a licitude do procedimento, **que a inexigibilidade de licitação se destine tão somente à contratação dos serviços de artista consagrado, desvinculando-se de possíveis pagamentos em razão da prestação de serviços necessários para a infraestrutura do evento ou outros correlatos, passíveis de competição por se enquadrarem como serviços comuns de mercado.**

III.5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

72. Em exame do regramento contido na Lei nº 14.133/2021, bem como pela análise da doutrina e jurisprudência das Cortes de Contas sobre a temática, verifica-se que, no tocante à contratação direta de profissionais do setor artístico, devem ser observados diversos requisitos para que a contratação seja considerada lícita.

73. Nesse sentido, há a necessidade do preenchimento da regra geral prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que delimita os pressupostos mínimos a serem atendidos para todas as hipóteses de contratações diretas, bem como as determinações locais, contidas no Decreto municipal nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023 e, ainda, as determinações presentes em outras normas que versam sobre temas relacionados à hipótese.

74. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

75. Por sua vez, o artigo 43 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, dispõe:

Art. 43. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda;

II - ETP, se for o caso;

III - estimativa de despesa, por meio de pesquisa de preços, se for o caso;

IV - TR, projeto básico ou projeto executivo;

V - justificativa, na qual conste as razões para escolha do contratado e do preço;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - demonstração da disponibilidade orçamentária;

VIII - minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho);

IX - manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos;

X - parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município;

XI - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União;

XIII - autorização do ordenador de despesa.

76. Em resumo, para fins de Inexigibilidade com fulcro no artigo 74, inciso II, da NLL enumeramos os pressupostos mínimos a serem atendidos pela pasta interessada:

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

b) estimativa de despesa;

c) Justificativa;

d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

f) minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho);

g) manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos;

h) parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município;

i) consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União;

j) autorização do ordenador de despesa;

k) Divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

77. Registrados os referidos pressupostos, cabe ao gestor da pasta interessada verificar se no caso concreto estão atendidos todos os requisitos listados para que se configure a licitude da contratação almejada. Para garantir o entendimento dos pressupostos, passaremos a pormenorizar cada item em destaque.

78. Antes, no entanto, é de se salientar que, muito embora seja autorizado a adoção do presente parecer referencial para as hipóteses cabíveis, o gestor não está dispensado de exaurir todas as etapas previstas da fase de planejamento da contratação, que deve se encontrar detalhada nos autos, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021, e em conformidade ao que determina o Decreto municipal nº 2.460/2023.

A) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

79. O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

80. De início, deve-se observar o disposto no artigo 11 do Decreto municipal nº 2.460/2023, que dispõe:

Art. 11. A formalização da demanda será materializada por meio de DFD proveniente do setor requisitante da contratação, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, e, também, contemple:

I - a descrição do objeto do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - a justificativa simplificada da necessidade da contratação;

III - o quantitativo do objeto a ser contratado e sua justificativa;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - as condições gerais da contratação.

81. Cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, a necessidade administrativa e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, com a necessária observância dos requisitos previstos no artigo supracitado.

82. No que diz respeito aos estudos técnicos preliminares e análises de riscos, em que pese estejam presentes na instrução dos mais variados processos de contratação, será necessário ponderar a pertinência de cada um deles no caso concreto, sobretudo em razão das particularidades da hipótese de contratação direta a ser realizada.

83. É de se consignar que o parágrafo único, I, do artigo 19 do Decreto municipal nº 2.460/2023, determina a facultatividade da inserção de Estudo Técnico Preliminar nos processos elencados no art. 74, II, da Lei 14.133/2021:

Decreto municipal nº 2.460/2023:

Art. 19. A elaboração do ETP é obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos:

(...)

Parágrafo único. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses do inciso II do art. 74, dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

84. Embora haja previsão de sua facultatividade para o presente feito, é de se recomendar a sua inclusão, face à importância dessa documentação no processo licitatório.

85. Demais disso, é de se salientar que o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, salvo melhor juízo, não abriu qualquer espaço para a facultatividade do Estudo Técnico Preliminar, devendo, portanto, ser efetivada uma interpretação sistemática da legislação.

86. Assim, por meio deste opinativo, sugere-se que a Pasta instrua o presente processo com o respectivo Estudo Técnico Preliminar, observada a regulamentação do tema na legislação, em especial, os artigos 12 e seguintes do Decreto municipal nº 2.460/2023 (Capítulo IV – DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES).

87. Embora o artigo 43 do Decreto municipal nº 2.460/2023 não preveja a inclusão do documento intitulado “análise de riscos”, é de se ressaltar a sua previsão no art. 72, I, c/c art. 18, X, ambos da NLL.

88. Sugere-se, assim, a sua inclusão, uma vez que, face aos princípios licitatórios, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade, tem a Pasta que demonstrar que o uso do dinheiro público para a contratação de artista não afetará outros seguimentos de interesse público, a exemplo a saúde e educação.

89. Lado outro, o Termo de Referência, é documento imprescindível (art. 43, IV, do Decreto Municipal), cujo conteúdo mínimo encontra-se exposto no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

90. Dito isto, tem-se como **CONDICÃO ao prosseguimento do feito, a inclusão do Termo de Referência pertinente, com a observância de todos os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Pasta atestar a regularidade e legalidade do documento.**

91. Vale destacar que, no Termo de Referência, deverá haver disposições quanto à necessidade de cumprimento à Lei nº 13.079/2018.

B) Da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLL

92. O artigo 23 trata dos procedimentos para pesquisa de preços, enquanto o §4º daquele artigo trata da estimativa de despesas para fins de dispensa e inexigibilidade de licitação.

93. Conforme já ressaltado, nas hipóteses em que não se possa utilizar os parâmetros usuais para fins de pesquisa de preço, ante a inviabilidade de competição, dever-se-á utilizar os parâmetros contidos no §4º do artigo 23, *in verbis*:

Art. 23

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

94. Tal dispositivo admite que a comprovação do preço seja feita por meio de contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, firmados pelo contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes **no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração** ou por outros meios idôneos.

95. **Veja-se, portanto, que a lei determina a existência de um lapso temporal de 1 (um) ano para aceitação das notas fiscais como instrumento hábil a comprovar o preço praticado.**

96. **Salienta-se, ainda, o fato de que a lei exige que o contratado tenha oferecido serviço ou produto para OUTROS contratantes, públicos ou privados. Ou seja, não poderá apresentar notas fiscais de serviços prestados anteriormente ao órgão que pretenda contratá-lo novamente.**

97. Ademais, frise-se que não é permitido pagamento antecipado, total ou parcial, tal como dispõe o art. 145 da Lei n. 14.133/21.

98. **Dito isto, tem-se como CONDIÇÃO ao prosseguimento do feito, a inclusão de orçamento estimativo, em consonância com a legislação, nos termos desse opinativo.**

C) Da Justificativa da Inexigibilidade de Licitação, na qual conste as razões para a escolha do contratado e do preço.

99. Em relação à justificativa da inexigibilidade de licitação, se mostra necessário que o gestor consigne nos autos, de forma motivada, a indicação precisa da necessidade pública que será satisfeita pela contratação, bem como seja destacado o objeto da contratação e o embasamento legal que autorize a contratação direta, por inexigibilidade, conforme prevê o art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.

100. Ressalte-se que a justificativa deverá ser amparada pela demonstração do interesse público na contratação dos serviços artísticos a serem desenvolvidos pelo profissional. Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹² tece suas considerações:

(...) se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer (grifamos).

101. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação direta, que a Autoridade competente apresente justificativa motivada, apta a demonstrar o interesse público a ser atingido com a contratação pretendida.

102. **No tocante ao preço, reitera-se tudo o que fora dito no item III. 3.**

103. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação direta, a análise das particularidades supramencionadas que envolvem o objeto, sendo necessário que o gestor justifique o pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos regamentos contidos no artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21 e/c com artigos 23, 27 e 28, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, e com observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público, cabendo ao gestor comprovar os custos através de documentos que atestem a inoportunidade de sobrepreço na contratação.

D) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 635.

104. É dever da Administração ao contratar, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, além daqueles que comprovem a **habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica e econômico financeira**, conforme arts. 62, 66 a 70, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificadas no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

105. Conforme o art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. **Dessas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas, devendo a Pasta juntar aos autos a devida comprovação da adequação.**

106. Quanto à habilitação técnica (art. 67), em regra, se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado. Nada obstante, nada impede que a Administração, caso queira, exija a apresentação de documentação de qualificação técnica. No mesmo sentido, a habilitação econômico-financeira (art. 69)¹³.

107. Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstos no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas

¹³ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos/ Organizador Leandro Saraí - São Paulo: Editora Juspodivim, 2021. P. 870.

contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

108. Por fim, exige-se comprovação de inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitete/>).

109. Para tanto, como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, **deve ser juntado aos autos, antes da formalização do contrato, a comprovação documental atualizada que ateste que o contratado cumpre as disposições legais de habilitação.**

E) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF

110. Uma vez que a contratação de artista consagrado cria despesa a ser suportada pelos cofres públicos, se faz necessário a observância dos ditames contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

111. Demais disso, é de se consignar que o artigo 150 da NLL fixa as formalidades que deverão ser cumpridas, em termos orçamentários, para a regularidade da contratação. Veja-se:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

112. Assim, além da caracterização adequada do objeto, deverão ser indicados os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que se consumir a contratação, sob pena de nulidade contratual.

113. Em adendo, cumpre ressaltar que a formalização de contrato administrativo, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

114. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a **emissão da nota de empenho**.

115. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a inexigibilidade de licitação, **deve ser juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.** Ademais, **deve ser juntado aos autos, antes da assinatura do contrato, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.**

F) Da minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho)

116. Como CONDIÇÃO da licitude do procedimento, caabe a pasta o correto preenchimento da minuta-padrão, anexa ao parecer referencial, para a contratação de profissional consagrado do setor artístico.

G) Da manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos

117. O Decreto municipal nº 2.460/2023, em seu art. 43, IX, determina a necessidade de manifestação do Controle Interno nos processos de contratação direta, consoante a matriz de riscos.

118. Ademais, dispõe o artigo 5º, IX, "a", da Lei municipal nº 2.911/2023, compete ao Controle Interno liberar os atos pelos quais sejam reconhecidas as inexigibilidades. *In verbis*:

Art. 5º Ao Sistema de Controle Interno, a fim de implementar suas finalidades, compete:

(...)

IX - liberar:

a) a assinatura de todos os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, ajustes e acordos congêneres, de quais quer espécies, bem como os atos pelos quais será reconhecida a inexigibilidade ou decidida a dispensa de licitação;

119. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas.

H) Do parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município e os pareceres técnicos, na forma do art. 72, inciso III, da NLL.

120. O artigo 53 da NLL prevê a obrigatoriedade do parecer jurídico prévio a todo e qualquer procedimento licitatório, diretriz essa repetida no artigo 72, inciso III.

121. Deste modo, o parecer jurídico, ainda que emitido de forma referencial, é sempre necessário, devendo ser acostado aos autos.

122. Uma vez sendo aprovado este parecer como referencial, caberá à Pasta avaliar o cumprimento dos requisitos aqui estabelecidos.

123. Os pareceres técnicos, por sua vez, variarão conforme o objeto a ser licitado, podendo abranger também o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. Assim, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata.

I) Consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União

124. Como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, deve ser juntada aos autos, antes da formalização do contrato, a comprovação documental atualizada que ateste a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, mantidas pela Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União.

125. Demais disso, tem-se por fundamental que sejam anexados os seguintes documentos: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF); e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitctce/>).

J) Autorização do ordenador da despesa

126. A chancela da Autoridade competente deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após análise de toda a instrução processual e representada, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revoogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

127. A Autoridade competente, instruído o feito, deverá decidir, ao final, se há alguma irregularidade e demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação e, caso contrário, procederá à autorização da contratação.

128. **Ressalta-se que a aprovação pela Autoridade superior figura como condição de eficácia apta a garantir a regularidade da contratação direta, assim como as condições contratuais**¹⁴.

K) Da necessidade de publicação

129. Na mesma esteira dos procedimentos licitatórios, não há mais necessidade de publicação de tais atos no Diário Oficial da União, bastando a disponibilização em sítio eletrônico oficial, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

130. Vale salientar que o referido sítio eletrônico é o Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 174, inciso I e § 2º, inciso III, todos da NLL, sem prejuízo de divulgação complementar, conforme prevê o art. 175:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

¹⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Fl. 954

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

131. Impõe frisar que, conforme dispõe o artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia do contrato e deverá ocorrer, no caso de contratação direta, em 10 dias úteis, contados de sua assinatura.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

132. Demais disso, o § 2º do artigo supratranscrito determina que esta divulgação, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá "identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas". Veja-se:

Art. 94.

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

133. Portanto, como CONDIÇÃO de eficácia do instrumento contratual, deve ser providenciada a disponibilização em sítio eletrônico oficial, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

134. Visando à padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão do contrato de prestação de serviços artísticos por inexigibilidade de licitação, que segue como anexo ao presente parecer referencial, devendo ser utilizada como modelo.

135. Portanto, como CONDIÇÃO da licitude do procedimento, caabe a pasta o correto preenchimento da minuta-padrão, anexa ao presente parecer referencial, para a contratação de profissional consagrado do setor artístico.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

136. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

137. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda, se houver dúvida jurídica que mereça maiores esclarecimentos, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Município de Palmas para apreciação e manifestação específica sobre a questão.

138. Ainda, cabe à Administração, por ocasião de novas contratações, observar se foram editadas novas normas ou alteração de entendimentos jurisprudenciais sensíveis que devam ser incorporadas aos contratos. Nestes casos, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

139. Por fim, **RECOMENDA-SE** que o órgão ou entidade interessada na contratação preencha e junte aos autos o termo de conformidade "check list", que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. CONCLUSÃO

140. Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de inexigibilidade de licitação*, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município de Palmas, consoante art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Referencial e:

- i) a instrução processual ocorra de acordo com o *checklist* presente no Anexo I desta manifestação;
- ii) b) seja adotada a *minuta-padrão* de contrato que consta no Anexo II da presente manifestação.

141. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

- 142. É o parecer.
- 143. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.
- 144. Palmas, 24 de janeiro de 2024.

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515

ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

Abaixo estão arrolados atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de contrato a ser celebrado entre órgão ou entidade do município de Palmas e profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.

Na 2ª coluna, preencher apenas com indicação se a hipótese em análise se enquadra nas possibilidades “SIM”, “NÃO” e “NÃO SE APLICA”. Na terceira coluna deve ser indicada a numeração da folha onde se encontra o documento analisado, quando for o caso.

Por fim, **RECOMENDA-SE** a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.

ANEXO I – CHECKLIST

“CHECK-LIST”			
		SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	FLS. Nº
1.	Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
2.	O processo foi devidamente instruído com a elaboração de Termo de Referência, em atendimento aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021? A Autoridade competente atestou a regularidade e legalidade do documento?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
3.	Foi apresentada pela Autoridade competente justificativa motivada, apta a demonstrar o interesse público a ser atingido com a contratação?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
4.	Foi apresentada pela Autoridade competente, justificativa sobre a adequação das características pessoais do artista ao interesse público?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
5.	Foi demonstrado nos autos a partir de documentos comprobatórios a notoriedade, profissionalidade e a consagração do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
6.	Foi demonstrado nos autos que o evento/festividade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado, bem como com os anseios da comunidade local?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
7.	O contrato foi celebrado diretamente com o artista, ou com empresário através de contrato de exclusividade que demonstre permanência e continuidade da representação, com abrangência em todo território nacional ou dentro do Estado do Tocantins, registrado em cartório, com prazo vigente e sem restrição à data, evento ou local específico?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
8.	Consta dos autos documentação comprobatória da compatibilidade do valor proposto ao praticado pelo artista em situações análogas (notas fiscais de shows anteriores; contratos firmados com a Administração Pública e, também, com particulares, que constem relatórios descritivos sobre a apresentação, assinalando o tempo de execução, data e local do evento, quantitativo de pessoas envolvidas, dentre outros), no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
9.	Foi juntado justificativa sobre o pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
10.	Consta dos autos justificativa sobre a adequação do valor do cachê devido ao artista, à luz dos regramentos contidos no artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21 c/c com artigos 23, 27 e 28, do Decreto Municipal nº 2.460/2023?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
11.	Há nos autos confirmação de que a contratação por inexigibilidade de licitação, se destina tão somente à contratação do artista consagrado, sem englobar serviços comuns de infraestrutura e outros correlatos, passíveis de procedimento licitatório?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
12.	Foi juntada aos autos documentação atualizada que comprove as condições de habilitação do contratado?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
13.	Foi indicado fiscal para a execução do contrato?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
14.	Foi juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
15.	Foi juntado aos autos nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	

16.	Consta dos autos Certificação de Verificação e Regularidade (CRV), emitido pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
	Consta dos autos Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
17.	Há nos autos justificativa formal e autorização para a realização da contratação por inexigibilidade, assinado pela Autoridade competente?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
18.	Será providenciada a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, em 10 dias úteis, dos dados referentes à contratação, em conformidade com os arts. 6º, LI, art. 174, I, §2º, III e art. 94, II, §2º da NLL?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
19.	A minuta-padrão do contrato constante no presente parecer referencial foi devidamente preenchida?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	

Palmas, _____ de _____ de 20 _____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A minuta-padrão a seguir possui textos em vermelho e reais de texto em amarelo. Nesses trechos, deve o órgão ou a entidade contratante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da contratação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Há notas explicativas e orientações práticas no decorrer do texto, que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do documento. Elas devem ser retiradas do texto final.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou de acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

ANEXO II

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº _____ / _____ QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA XXX E XXX (INDICAR O ARTISTA OU SEU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO), EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS:

O MUNICÍPIO DE PALMAS, através da SECRETARIA XXXX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede na _____, nesta cidade, doravante designada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Sr. _____, no uso da competência conferida pelo _____, c _____, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº _____, estabelecida na _____, neste ato representada pelo(a) Sr(a) _____, doravante designada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado, e celebram o presente CONTRATO, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 2.460/2023, e alterações posteriores, e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a contratação de XXXXX (nome da banda ou artista), para a realização de XX apresentação(ões) no município de XXXX, conforme previsto na respectiva proposta e no Termo de Referência, partes integrantes do presente **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX.**

OU

Constitui objeto deste instrumento a contratação de XXXX (nome da banda ou artista), através de seu empresário exclusivo XXXX, ora CONTRATADO, para realização de apresentação(ões) artística(s) no município de XXXX, conforme previsto na respectiva proposta e no Termo de Referência, partes integrantes do presente **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX.**

1.2. A execução dos serviços será realizada na(s) data(s) de XX/XX/XX, no local indicado no Termo de Referência.

OU

A execução dos serviços será realizada de acordo com o cronograma a seguir:

A segunda opção deve ser adotada no caso de o contrato envolver mais de uma apresentação. Nesses casos, é necessário inserir as datas dos eventos e os locais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de XXX meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente quando seu objeto não for concluído no período avençado, sem prejuízo da adoção das providências previstas no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Obs.: A vigência do contrato deve compreender todas as apresentações contratadas, devendo, todavia, ser estabelecido um prazo compatível com as obrigações das partes. Sugere-se adotar o prazo de até 60 (sessenta) dias após o evento ou após a última apresentação.

2.1.1. Quando não concluído no período pactuado, havendo necessidade de repactuar o cronograma de execução, deverá o novo cronograma ser objeto de apostilamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO REAJUSTE

3.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor unitário de R\$ XXX (XXX) por apresentação, perfazendo o valor total de R\$ XX, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Caso se trate de uma única apresentação, adotar a seguinte redação: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ XXX (XXX) pela apresentação prevista na Cláusula Primeira, conforme estabelecido no Termo de Referência

3.2. O valor do CONTRATO compreende os custos diretos e indiretos decorrentes da prestação dos serviços, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, custos com transporte, frete e demais despesas correlatas.

3.3. Se decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, o preço do CONTRATO será reajustado, mediante requisição formal do contratado, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE.

3.4. A CONTRATADA deverá pleitear o reajuste de preços durante a vigência do contrato, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, ocorrer a preclusão do seu direito ao reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do município de Palmas, para o presente exercício, na classificação abaixo:

Unidade Gestora:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

Nota de Empenho:

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender as despesas de mesma natureza, cujo empenho será objeto de termo de apostilamento

Obs.: O item acima só é cabível se a vigência do contrato ultrapassar o exercício e houver apresentações previstas para o ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão prestados de acordo com as regras previstas neste CONTRATO, nas datas e locais constantes da Cláusula Primeira, nos termos da proposta apresentada pela CONTRATADA.

5.2. Em caso de necessidade justificada, a data, o horário e/ou o local da prestação dos serviços poderão ser alterados, por acordo entre as partes.

5.2.1. Na hipótese de a CONTRATADA não ter possibilidade de realizar a(s) apresentação(ões) prevista(s) no presente CONTRATO, deve comunicar imediatamente o fato à CONTRATANTE.

5.2.2. Se a CONTRATANTE entender que as razões apontadas pela CONTRATADA configuram motivo justo, as partes deverão definir nova(s) data(s) para a prestação dos serviços contratados. Não sendo aceitas as justificativas, a CONTRATANTE poderá rescindir o contrato ou decidir pela sua manutenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Adiante, são elencadas algumas condições para a execução dos serviços, que devem ser avaliadas pelo órgão ou entidade, de acordo com as necessidades particulares, sendo, igualmente, possível acrescentar outras condições não previstas nesta lista exemplificativa:

5.3. Os horários para passagem de som, quando for o caso, devem ser definidos pelas partes, obrigando-se as partes a cumprirem o que foi pactuado.

5.4. As partes deverão pactuar o horário de chegada do artista e de sua equipe no local do evento, assim como demais questões logísticas que envolvam a execução da apresentação artística.

5.5. A desmontagem dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços deve ser providenciada pela CONTRATADA imediatamente após o término da apresentação artística salvo se houver prévio acordo entre as partes para a permanência dos equipamentos no local em casos excepcionais, sem quaisquer ônus ou responsabilidade para a CONTRATANTE.

5.6. A CONTRATADA responsabiliza-se pela disponibilização de todos os materiais necessários para a apresentação artística, inclusive os instrumentos musicais, sonoplastia e itens de cenografia, quando for o caso.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será feito à CONTRATADA, diretamente pela CONTRATANTE, mediante a apresentação de nota fiscal e fatura discriminativa referentes à realização dos serviços, devidamente atestada pelo servidor competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

6.2. O pagamento somente será efetuado após a realização de cada evento, conforme programação especificada na Cláusula Primeira deste CONTRATO, na forma prevista no item 6.1. **(Este item deve ser inserido se o contrato envolver a realização de mais de uma apresentação).**

6.3. O pagamento será efetuado através de ordem bancária, na instituição bancária indicada pela CONTRATADA, no prazo indicado acima;

6.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, verificados por culpa única e exclusiva da CONTRATANTE, fica convencionado que a taxa de atualização financeira, devida entre a data prevista para o pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios

N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela a ser paga

I = Índice de atualização financeira = 0,0001644, assim apurado:

$$I = \left(\frac{TX}{100} \right) \times \frac{1}{365} = 0,0001644$$

$$TX = \text{Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA}$$

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações da CONTRATANTE:

7.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, através de servidor designado para este fim, conforme cláusula deste CONTRATO;

7.1.2. Analisar e atestar as faturas e notas fiscais emitidas e efetuar pagamento a CONTRATADA pelo recebimento do objeto contratual, nos termos avençados neste Instrumento;

7.1.3. Facilitar o cumprimento das obrigações contratuais, informando à CONTRATADA as normas e procedimentos para a realização das apresentações;

7.1.4. Proporcionar, na esfera de sua competência, condições favoráveis para execução do objeto contratual, nos prazos e condições estabelecidos;

7.1.5. Comunicar à CONTRATADA a ocorrência de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas ou que impactem na prestação dos serviços;

7.1.6. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada relacionados à execução contratual;

7.1.7. Aplicar as penalidades administrativas previstas neste instrumento, em caso de cometimento de infrações na execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A CONTRATADA deve cumprir as obrigações constantes do Termo de Referência, de sua proposta e, ainda:

8.1.1. Responsabilizar-se por toda logística e material concernente à realização da(s) apresentação(ões) contratada(s), conforme previsto na proposta;

8.1.2. Responsabilizar-se por fornecer a mão de obra empregada na execução do objeto, que não terá qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE e por pagar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto;

8.1.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da CONTRATANTE;

8.1.4. Prestar os necessários esclarecimentos sobre a execução do objeto contratual solicitados pela CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação;

8.1.5. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer impossibilidade para realizar a(s) apresentação(ões) no prazo acordado;

8.1.6. Abster-se de divulgar informações sobre o contrato que envolvam o nome da CONTRATANTE, sem a sua prévia e expressa autorização;

8.1.7. Manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO

9.1. A execução do presente CONTRATO deverá ser fiscalizada pela CONTRATANTE, não excluindo nem reduzindo, por tal fato, a integral responsabilidade da CONTRATADA, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado.

9.2. A CONTRATANTE designa XXXXXX como servidor responsável pela fiscalização do contrato, que, dentre outras, terá as seguintes atribuições:

Indicar nome, cargo ou função e matrícula do fiscal do contrato.

9.2.1. Fiscalizar a regularidade e adequação dos serviços;

9.2.2. Disponibilizar as condições assumidas no CONTRATO para a prestação dos serviços, conforme as condições e prazos estabelecidos;

9.2.3. Verificar a conformidade dos serviços com as especificações contidas no Termo de Referência, na proposta e no presente CONTRATO;

9.2.4. Atestar as respectivas faturas e notas fiscais, mediante a comprovação da realização da(s) apresentação(ões), encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;

9.2.5. Comunicar por escrito ao gestor do contrato a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou a modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;

9.2.6. Comunicar por escrito ao gestor do contrato eventuais irregularidades cometidas pela CONTRATADA.

9.3. A CONTRATANTE designa XXXXXX como servidor responsável pela gestão do contrato, que, dentre outras, terá as seguintes atribuições:

Indicar nome, cargo ou função e matrícula do gestor do contrato.

9.3.1. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

9.3.2. Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;

9.3.3. Reunir-se com o preposto da CONTRATADA para definir as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato.

9.3.4. Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à CONTRATADA;

9.3.5. Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais do contrato;

9.3.6. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela CONTRATADA, mediante a observância das exigências contratuais e legais;

9.3.7. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

9.4. A ciência da designação deverá ser assinada pelos servidores indicados para atuar como fiscal e gestor do contrato, conforme termo anexo.

9.5. A substituição do fiscal e do gestor designados, por razões de conveniência ou interesse público, será realizada mediante simples apostilamento ao presente contrato, devendo o substituto assinar novo termo de ciência.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

10.1. O fornecedor/contratado estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem será observado o Decreto nº 2.400, de 7 de agosto de 2023, quanto ao procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados e a aplicação de sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

11.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo da CONTRATANTE, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11.2. Na hipótese de haver acordo entre as partes, as supressões poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

11.3. As alterações contratuais serão obrigatoriamente formalizadas pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.3.1. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, em especial nos seguintes casos:

- variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços;
- atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas neste contrato;
- alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- empenho de dotações orçamentárias;
- mudança de calendário/cronograma de apresentações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.

A subcontratação da atividade artística é terminantemente vedada, cabendo à contratada executar diretamente os serviços, uma vez que se trata de uma contratação por inexigibilidade de licitação. Ademais, considerando que a estrutura logística não pode estar inserida no ajuste, não existiriam parcelas acessórias do objeto para justificar a subcontratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Incluir a presente cláusula apenas nos casos em que dita exigência for prevista no Termo de Referência, utilizando uma das redações abaixo, de acordo com o que foi estabelecido.

13.1. A CONTRATADA prestará, no ato da assinatura do presente instrumento, em favor da CONTRATANTE, garantia de execução contratual, no percentual de X% (xx) do valor do contrato, nos termos dos artigos 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021, em uma das modalidades de garantia previstas no diploma legal citado.

OU

A CONTRATADA, no prazo de ____ (____) dias, após a assinatura do presente contrato, prestará garantia correspondente a ____% (____ por cento) sobre o valor da contratação, em conformidade com o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as modalidades de garantia sob a forma de caução em dinheiro e de seguro garantia, que deverão ser prestadas até o momento da assinatura do contrato.

13.1.1. Optando pela modalidade seguro-garantia, será assegurado ao CONTRATADO prazo mínimo de 1 (um) mês até a assinatura do contrato para que seja prestada a garantia.

13.2. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas no contrato e poderá ensejar rescisão contratual.

13.3. A garantia deverá ser complementada, nos casos de acréscimos que impliquem aumento no valor do contrato ou de reajustes de preços.

O item 13.3 acima transcrito deverá ser convertido em 13.2, caso seja utilizada a primeira redação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REGISTRO

14.1. O presente instrumento contratual, após obedecer às formalidades legais, deverá ser incluído no processo eletrônico que deu origem à contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

15.1. O contrato poderá ser rescindido nos termos dos artigos 137 a 139, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

16.1. Nos termos do art. 94, da Lei nº 14.133/2021, o presente instrumento contratual e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de sua eficácia

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas/TO para os litígios decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento contratual, o qual depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes.

Palmas, de de .

SECRETARIA XXXX
CNPJ XXX

CONTRATANTE

REPRESENTANTE DA EMPRESA
CNPJ XXX
CONTRATADA

Art. 2º A Nota Fiscal deve ser emitida de forma individualizada de acordo com sua atividade, observado o artigo 198 do Regulamento do Código Tributário Decreto nº 1.667/2013;

Art. 3º O salão parceiro de que trata a Lei 12.592/2012, não poderá ser MEI – Microempreendedor Individual;

Art. 4º O salão de beleza poderá celebrar contrato de parceria, nos termos definidos na Lei nº 12.592/2012, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador;

Art. 5º O salão de beleza poderá deduzir da base de cálculo do ISS os valores repassados aos parceiros se o fizer em conformidade com o que reza a Lei 12.592/2012 em seu artigo 1º §5º, recepcionado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional em sua Resolução nº 140/2018, desde que o parceiro esteja devidamente inscrito no CNPJ e no Cadastro Municipal;

Art. 6º O salão deverá exigir do parceiro a nota fiscal de serviços relativamente ao valor repassado como cota-parte, conforme regulamenta a Resolução CGSN nº 140/2018 no §3º do artigo 59;

Art. 7º O salão-parceiro tem obrigação de retenção e recolhimento do ISS devido pelo profissional parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

Art. 8º O salão de beleza terá responsabilidade solidária sobre os serviços prestados dentro do seu estabelecimento (ISS dos parceiros), conforme determina o artigo 49 inciso IX letras "a" e "b" do Código Tributário Municipal, LC nº 285/2013;

Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas neste regime especial poderá acarretar em penalidades e até na revogação ou cancelamento do regime, conforme previsto na legislação municipal;

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 13 dias do mês de novembro de 2023.

Carlos José de Assis Júnior
Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 143/2023/GAB/SEFIN

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, considerando a Portaria nº 067/2019/SEFIN, de 22 de outubro de 2019, tendo em vista as disposições contidas no inc. II do art. 229 do Regulamento do Código Tributário Municipal, vigente pelo Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o Despacho nº 156/2023-DFT, aprovado pela Administração Tributária, constante do processo 2023011813.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à empresa ELA E GRACIOSA STUDIO DE BELEZA LTDA, CNPJ 34.339.819/0001-08, inscrição municipal 2418174, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) com exclusão da base de cálculo do ISS da parte que cabe ao profissional parceiro, para as atividades constantes nos itens 6.01 e 6.02 da Lista de Serviços Tributáveis do ISS.

INFORMATIVO DOMP

A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência da Imprensa Oficial, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 3212-7480;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:
a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
c) texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a PORTARIA Nº 158/2023/GAB/SEFIN, de 12 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

PORTARIA Nº 726/GAB/SEPLAD, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022, e com a Comissão de Análise de Títulos, nomeada através da Portaria nº 53-GAB, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no DOM nº 2.184, de 15 de fevereiro de 2019, para analisar os processos pleiteados por servidores vinculados aos planos do Quadro Geral, TAF, FAU e ATTM,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE a(o) servidor(a), pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral, de acordo com os termos do Art. 20, inciso I da lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, no percentual de 10% (dez por cento), do seu vencimento básico, a contar da data do protocolo, conforme dados abaixo:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	A PARTIR DE	PROCESSO
1139095	MARIA NONE FERNANDES DA FONSECA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	05/12/2023	2023069151

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data supracitada.

Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 747/GAB/SEPLAD, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022, e com a Comissão de Análise de Títulos, nomeada através da Portaria nº 53-GAB, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no DOM nº 2.184, de 15 de fevereiro de 2019, para analisar os processos pleiteados por servidores vinculados aos planos do Quadro Geral, TAF, FAU e ATTM,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE ao(a) servidor(a), pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral, de acordo com os termos do Art. 19, inciso II da lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, no percentual de 10% (dez por cento), do seu vencimento básico, a contar da data do protocolo, conforme dados abaixo:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	A PARTIR DE	PROCESSO
413019325	MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	11/12/2023	2023070046

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data citada.

Palmas, 15 de dezembro de 2023.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 004/GAB/SEPLAD, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO HORIZONTAL aos servidores efetivos do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro Geral, de acordo com os termos dos Art. 13, 14 e 15, da lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, segundo o nível, referência, e data abaixo descritos conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas citadas.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO GERAL

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR
1	297121	ADELMAN CUNHA ROCHA	VIGIA	III	C	28/12/2023
2	260291	ADEMIR ESTELITA VIEIRA	MOTORISTA	II	E	24/12/2023
3	413019597	ANA IRACY COELHO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	E	17/12/2023
4	300081	ANTONIALIMA CARDOSO PAZ	ASSISTENTE SOCIAL - QUADRO GERAL	III	D	10/12/2023
5	155441	CARLOS CESAR MORAIS FONTES	MOTORISTA	II	A	05/12/2023
6	307151	CLAUDIO GOMES DE CARVALHO	CONTADOR	III	D	10/12/2023
7	163191	DONATO PEREIRA DE ARAUJO	MOTORISTA	IV	C	07/12/2023
8	262741	EDILSON DIAS CRUZ AMORIM	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	III	D	11/12/2023
9	306961	ELVIS PRESLEY BEMMUYAL DA COSTA	VIGIA	II	A	19/12/2023
10	138531	ILDEU BATISTA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	IV	B	09/12/2023
11	263441	JANDECARLOS CORREA COELHO	VIGIA	II	H	23/12/2023
12	255181	JERUZA TAVARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	III	D	21/12/2023
13	160901	JOANA DARCI ROSA SEVERINO NOLASCO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV	E	19/12/2023
14	169071	JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE MANUTENCAO	III	D	17/12/2023
15	251741	JOSE LEONCIO ALVES DOS SANTOS	MOTORISTA	III	B	03/12/2023
16	251721	JOSE MARIA DOURADO ROSENO	MOTORISTA	III	D	20/12/2023
17	299121	JOSE TEODORO RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	III	B	06/12/2023
18	294132	LOURIVAL BENTO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	III	D	02/12/2023
19	320881	LUCIANE SANTANA ROCHA	FONOAUDILOGO	II	F	05/12/2023
20	334841	LUDIMILA INES NUNES PRESTES	PSICOLOGO	III	D	09/12/2023
21	175071	LUSENICE DE CARVALHO E CUNHA FERREIRA	ECONOMISTA	IV	B	20/12/2023
22	334181	MARCELO LOPES JUSTINO	ANALISTA DE ACERVO HISTORICO	II	A	31/12/2023
23	163351	NELSON EVANGELISTA DE MEDEIROS	AGENTE DE MANUTENCAO	III	H	20/12/2023
24	175041	OSVALDO BEZERRA SILVA	CONTADOR	III	C	01/12/2023
25	413020698	RAIDON CHARLES TEIXEIRA DE MELO	ASSISTENTE SOCIAL - QUADRO GERAL	II	B	01/12/2023
26	413031330	RENATA VILHEGAS PESSOA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	D	11/12/2023
27	306581	ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	II	D	03/12/2023
28	155961	VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	ANALISTA TECNICO-JURIDICO	IV	C	07/12/2023
29	413019365	WILLIANA MARIA DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL - QUADRO GERAL	I	G	14/12/2023

PORTARIA Nº 005/GAB/SEPLAD, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO HORIZONTAL aos servidores efetivos do plano de cargos, carreiras e remuneração vinculados ao sistema CONFEA-CREA/CAU-BR, de acordo com os termos do Art. 18 e 19, da lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009, segundo o nível, referência, e data abaixo descritos, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas citadas.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA
CONFEA-CREA/CAU-BR**

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR
1	180191	ADERVAL PIMENTA DE SOUZA	ENGENHEIRO	III	D	27/12/2023
2	413020726	GIZELA ELIANE FERREIRA DA COSTA ROEWEER	ENGENHEIRO	III	C	04/12/2023
3	413020840	HUGO FABIANO DOMINIQUINI	ENGENHEIRO	III	C	19/12/2023
4	153511	ITAMAR XAVIER DA SILVA	ENGENHEIRO	IV	C	03/12/2023
5	413025652	IZABELA LUIZA ROSA VIEIRA	ARQUITETO	II	B	15/12/2023
6	413020672	JONATHAN JOAQUIM DE MORAIS	ENGENHEIRO	II	C	02/12/2023
7	413034036	JUSCELINO GODOY BRITO	ENGENHEIRO	I	C	14/12/2023
8	413034131	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE BORTOLI	TECNICO AGRICOLA	I	C	14/12/2023
9	153941	ROBERTO CAMPOS PINTO	ENGENHEIRO	IV	A	08/12/2023

**PORTARIA Nº 006/GAB/SEPLAD,
DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO HORIZONTAL aos servidores efetivos do plano de cargos, carreiras e remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes – ATTM, de acordo com os termos do Art. 13, 14 e 15, da lei nº 1.749 de 22 de novembro de 2010, segundo o nível, referência, e data abaixo descritos, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas citadas.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR
1	171131	CAROLINE COLOMBO DOS SANTOS	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	IV	B	20/12/2023
2	413020885	CLEISBIANE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	23/12/2023
3	413020689	DEISE ANGELIM SILVA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	01/12/2023
4	413020717	EDSON LEANDRO NUNES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	01/12/2023
5	159471	EMANUEL COSTA E SILVA FILHO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	IV	B	02/12/2023
6	413020742	JADER PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	03/12/2023
7	413020942	JOAO CARLOS MOURA DE CARVALHO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	10/12/2023
8	413020990	JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	01/12/2023
9	413020883	LEONARDO PEREIRA BANDEIRA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	15/12/2023
10	413020744	PAULO ERNANE ROCHA DOURADO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	II	B	08/12/2023

**PORTARIA Nº 007/GAB/SEPLAD,
DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa

do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ao servidor integrante ao plano de cargos, carreiras e remuneração do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU, de acordo com os termos dos Art. 13, 17, 18, 19 e 20, da lei nº 1.837, de 29 de dezembro de 2011, segundo a classe, referência, e data abaixo descrito, conforme Anexo Único a esta Portaria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas citadas.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS - FAU**

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR
1	413020874	NEITSON NUNES DE AZEVEDO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	I	D	31/12/2023

**PORTARIA Nº 008/GAB/SEPLAD,
DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL aos servidores efetivos do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro Geral, de acordo com os termos do Art. 16, 17, 18 e 19, da lei nº 1.441 de 12 de junho de 2006, segundo o nível, referência, e data abaixo descritos, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas citadas.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO GERAL**

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR	PROCESSO
1	111201	AILTON ALVES DE ARAUJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	V	A	11/12/2023	2023043608
2	131401	LUCILENE DE MELO MACIEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	IV	A	15/12/2023	2023070809
3	413025634	MARIVALDA FERREIRA GUIMARAES	ASSISTENTE SOCIAL	III	A	07/12/2023	2023069358
4	413021087	SANTANA BARBOSA DIAS	PEDAGOGO	III	A	05/12/2023	2023069268
5	413020733	SIDINEY LOPES DE SA	MOTORISTA	II	A	05/12/2023	2023065717

**PORTARIA Nº 009/GAB/SEPLAD,
DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições,

conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL ao servidor efetivo do plano de cargos, carreiras e remuneração vinculados ao sistema CONFEA-CREA/CAU-BR, de acordo com os termos do Art. 20-A, 21 e 22, da lei nº 1.690 de 30 de dezembro de 2009, segundo o nível, referência, e data abaixo descrito, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeito à data citada.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA
CONFEA-CREA/CAU-BR

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	CLASSE	REF	A PARTIR	PROCESSO
1	172031	ANTONIO LUIZ ALVES DE SOUSA	ENGENHEIRO	IV	A	23/11/2023	2023067631

**PORTARIA Nº 010/GAB/SEPLAD,
DE 05 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL aos servidores efetivos do plano de cargos, carreiras e remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes - ATTM, de acordo com os termos do Art. 16, 17 e 18, da lei nº 1.749 de 22 de novembro de 2010, segundo o nível, referência, e datas abaixo descrito, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeito à data citada.

Palmas, 05 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

DEZEMBRO - 2023

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	CLASSE	REF	A PARTIR	PROCESSO
1	171471	SHELLDON NOGUEIRA RAMOS DE SA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	III	A	03/12/2023	2023062240

**PORTARIA Nº 015/GAB/SEPLAD,
DE 08 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições,

conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM, publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial para a Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas, o (a) servidor (a) ELIVÂNIA SILVA MANGUEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 413018654, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de janeiro de 2024.

Palmas, 08 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

**PORTARIA Nº 037/GAB/SEPLAD,
DE 16 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO VERTICAL ao servidor efetivo do plano de cargos, carreiras e remuneração vinculados ao sistema CONFEA-CREA/CAU-BR, de acordo com os termos do Art. 20-A, 21 e 22, da lei nº 1.690 de 30 de dezembro de 2009, segundo o nível, referência, e data abaixo descrito:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	REF	A PARTIR DE	PROCESSO
311041	LOANE ARIELA SILVA CAVALCANTE	ENGENHEIRO	IV	A	15/01/2024	2023065045

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeito à data citada.

Palmas, 16 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

**PORTARIA Nº 046/GAB/SEPLAD,
DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022, e com a Comissão de Análise de Títulos, nomeada através da Portaria nº 53-GAB, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no DOM nº 2.184, de 15 de fevereiro de 2019, para analisar os processos pleiteados por servidores vinculados aos planos do Quadro Geral, TAF, FAU e ATTM,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE a(o) servidor(a), pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos

do Quadro-Geral, de acordo com os termos do Art. 20, inciso III da lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, no percentual de 10% (dez por cento), do seu vencimento básico, a contar da data do protocolo, conforme dados abaixo:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	A PARTIR DE	PROCESSO
260451	EDIMAR OLIVEIRA DE SOUSA	VIGIA	27/12/2023	2023071977

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data supracitada.

Palmas, 22 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

DESPACHO Nº 05/2024/GAB/SEPLAD

Com base no que dispõe o Lei nº 911, de 26 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 1563, de 28 de agosto de 2008; o artigo Nº 27 da Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017, e considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Município, resolvo DEFERIR a prorrogação da redução de carga horária aos servidores abaixo relacionados:

Nº	MATR	SERVIDOR	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
1.	413017758	ALDENORA MARIA MENDES TEIXEIRA BARROS	PROFESSOR - I 40 HORAS	2021077813	20/12/2023 A 19/11/2024
2.	413004076	ALENE PRIMA DA COSTA	PROFESSOR - II 40 HORAS	2021070734 E 2022075318	30/11/2023 A 29/11/2024
3.	413014707	ANTONIA SOARES PEREIRA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	20221068600	19/11/2023 A 18/11/2024
4.	413017722	AUZENIR ALVES PEREIRA	PROFESSOR - I 40 HORAS	2017055190	22/10/2023 A 21/10/2024
5.	26721	CARLOS ANTONIO VIEIRA DA ROCHA	GUARDA METROPOLITANO	2019069147	20/10/2023 A 20/10/2024
6.	413019482	CLAUDIANE OLIVEIRA CARDOSO NUNES	PROFESSOR I- 40 HORAS	2022075778	26/01/2024 A 25/01/2025
7.	159561	EUDENES MARTINS DOS SANTOS SILVA	TÉCNICO EM SAUDE- TECNICO EM ENFERMAGEM	2019083329	18/12/2023 A 17/12/2024

Em consonância com o § 1º do Art. 2º da Lei nº 911, para fins de renovação anual do benefício, deferido acima, faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do (a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retro citado.

Palmas, 22 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

DESPACHO Nº 06/2024/GAB/SEPLAD

Com base no que dispõe o Lei nº 911, de 26 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 1563, de 28 de agosto de 2008; o artigo Nº 27 da Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017, e considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Município, resolvo DEFERIR a prorrogação da redução de carga horária aos servidores abaixo relacionados:

Nº	MATR	SERVIDOR	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
1.	300261	GEANES SOUSA SANTOS	PROFESSOR - II 40 HORAS	2020046353	30/10/2023 A 29/10/2024
2.	138271	MARIA DE LURDES TAVARES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	2014031304	06/01/2024 A 05/01/2025
3.	413011775	MARINETE PEREIRA DA SILVA TAVARES	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	2021074301	08/12/2023 A 07/12/2024
4.	413017727	MARISANGELA DE SOUSA MOTA	PROFESSOR - I 40 HORAS	2022071941	09/01/2024 A 08/01/2025
5.	413013229	NAURA MONTIZUMA GALVAO	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	2013059603, 2014060181 E 2017088572	04/01/2023 A 03/01/2024
6.	413017777	PRISCILA CHRISTIANE FERNANDES DA SILVA DE SOUSA	PROFESSOR I- 40 HORAS	2017000232	16/01/2024 A 15/01/2025
7.	413000992	SAMILLA DE MORAIS	PROFESSOR II - 40 HORAS	2019060092	05/01/2024 A 04/01/2025

Em consonância com o § 1º do Art. 2º da Lei nº 911, para fins de renovação anual do benefício, deferido acima, faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do (a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retro citado.

Palmas, 22 de janeiro de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo
Superintendente de Desenvolvimento Humano

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2024

PROCESSO Nº: 2023065968

ESPÉCIE: Prestação de Serviço

CONTRATANTE: Secretaria municipal da Educação

CONTRATADA: Dina Rodrigues Vieira Almeida Neta LTDA

OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é o fornecimento de refeições tipo lanche individual, almoço/jantar tipo buffet, serviço de coffee-break, coquetel e bolos confeitados para eventos institucionais e do calendário anual da Secretaria Municipal da Educação, incluso fornecimento de materiais e todo o serviço de apoio, conforme condições e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo ao edital, e demais exigências editalícias. VALOR TOTAL: R\$ 263.208,00 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e oito reais).

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Decreto Municipal nº 1.955 de 13 de outubro de 2020, nº 415/2013, nº 946/2015 e nº 1.031/2015 e alterações, Lei Municipal nº 2.675/2022 – FIDEP, instrução do processo administrativo nº 2023065968, Pregão Eletrônico nº 031/2023, Ata de Registro de Preços nº 018/2023.

RECURSOS: Classificação da funcional programática: 12.361.2000.4450, 12.365.2000.4534, 12.361.2000.2714, 12.365.2000.2744; Natureza da despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 15001001, 15400000, 15000000 e 15730000.

VIGÊNCIA: A vigência contratual será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, ficando adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogado conforme Art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo sua eficácia condicionada à data de sua publicação, mediante extrato, no Diário Oficial do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2024

SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, representada pelo Secretário Municipal da Educação, o senhor FÁBIO BARBOSA CHAVES, RG nº XXX306615923XX, SSP/GO, CPF nº XXX.958.131-XX, do outro lado a empresa DINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA NETA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.336.485/0001-09. neste ato representada por DINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA NETA, portador do RG nº X.XX5.3XX, SSP/TO, CPF nº XXX.232.041-XX.

UNIDADES EDUCACIONAIS

CMEI HENRIQUE TALONE PINHEIRO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 /ABERTO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro – UASG 929962, CNPJ Nº 01.926.541.0001-08, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023, Processo 2023061376. Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Palmas. Empresas registradas: 1- SUPER MARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 45.778.439/0001-88. Valor registrado: R\$ 262.498,75 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). 2- WM COMERCIAL LTDA, CNPJ: 26.814.906/0001-33. Valor registrado: R\$ 1.323.737,50 (Um milhão trezentos e vinte e três mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). 3- TODO DIA MINE MERCADO LTDA, CNPJ: 21.933.497/0001-70. Valor registrado: R\$ 9.144,00 (nove mil cento e quarenta e quatro reais). 4- CASA DE CARNE CENTRAL, CNPJ: 32.984.017/0001-17. Valor registrado: R\$ 164.817,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais). 5- CASA DE CARNE BOM FILE, CNPJ: 12.376.868/0001-70. Valor registrado: R\$ 177.605,00 (cento e setenta e sete mil seiscentos e cinco reais). Valor total da Ata: R\$ 1.937.802,25 (Um milhão novecentos e trinta

e sete mil oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Data de assinatura: 30/01/2024. Vigência: 06 meses a contar da data da publicação na Imprensa Oficial. O inteiro teor da Ata encontra-se disponível na sede da Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro- Quadra 210 Sul (Arse 24), Alameda 05, Lote 10, CEP: 77.020-594, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO.

Luciana Malagó
Gerenciadora da Ata

FÁBIO BARBOSA CHAVES
Secretário Municipal da Educação

CMEI PROFESSORA JUSCÉIA GARBELINI

PORTARIA Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração de portaria, na forma que especifica.

A PRESIDENTE DA ACCEI DO CMEI PROFª. JUSCÉIA GARBELINI, no uso de suas atribuições, designada pelo Ato nº 1.306 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.834, em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

RESOLVE:

Art. 1º É retificado o número do contrato do fiscal da PORTARIA Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2024, publicada no DOMP nº 3.378, de 08 de janeiro de 2024, página 5 que trata da designação de fiscais para o Contrato nº 001/2024, Processo nº 2023068457 firmado com a empresa M&M COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº, cujo objeto é fornecimento de gás, conforme especifica:

Onde-se lê: Contrato nº 001/2024

Leia-se: Contrato nº 002/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 29 de janeiro de 2024.

Lenilda Batista de Souza Ferreira
Presidente da ACCEI

E. M. ANNE FRANK

PORTARIA Nº. 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação da comissão permanente de licitação para o exercício de 2024.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACE – ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK e na Lei Municipal nº1.256/2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2024, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeados os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Priscilla Barbosa Lima Coelho – Presidente
Selma Souza Ferreira da Silva Reis – Secretária
Adão Flávio Carneiro Alencar – 1º Membro
Francisca Edirene Santana – 2º Membro
Sandra Maria Marques Ribeiro – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Silmara Feitosa Benevides – Suplente
Isamar Rodrigues Silva Ito – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros Suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 29 de janeiro de 2024.

Kássia Carla Fernandes Alves
Presidente da ACE

PORTARIA Nº. 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação da comissão de chamada pública para o exercício de 2024.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social. da ACE- Escola Municipal Anne Frank, na Lei Municipal nº 1.210/2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2024, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº.1.210/2003 e a Resolução do FNDE nº 06/2020.

Art. 2º. Ficam nomeados os seguintes servidores para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Priscilla Barbosa Lima de Coelho – Presidente
Selma Souza Ferreira da Silva Reis – Secretária
Adão Flávio Carneiro Alencar – 1º Membro
Francisca Edirene Santana – 2º Membro
Sandra Maria Marques Ribeiro – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Silmara Feitosa Benevides – Suplente
Isamar Rodrigues Silva Ito – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros Suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 29 de janeiro de 2024.

Kássia Carla Fernandes Alves
Presidente da ACE

PORTARIA Nº. 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Designa servidores para atuar como Agentes de Contratação, designa a composição da Comissão de Contratação e dispõe sobre a Equipe de Apoio, de acordo com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023 para o exercício de 2024.

O Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola

da Escola Municipal Anne Frank, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACE- ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, e na Lei Municipal nº1.256/2003.

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2024, a Comissão de Contratação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 2.460, e 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Ficam designados para atuar como Agentes de Contratação e compor a Comissão de Contratação as servidoras e os servidores:

I – Priscilla Barbosa Lima Coelho – mat. 413000302 - Presidente

II – Adão Flávio Carneiro Alencar – mat. 413000750 - Secretário

III – Selma Souza Ferreira – mat. 413019196 - Membro

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pela servidora indicada no inciso II.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão de Contratação contará com um dos servidores indicados nos incisos I e II do Art. 3º.

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão os Membros dos incisos I e II do Art. 2º:

I – Francisca Edirene Santana – mat. 413018613-Membro Suplente

II – Silmara Feitosa Benevides – mat.983531-Membro Suplente

Art. 4º A Presidente da ACE instituirá controles internos que garantam, em cada certame, que a indicação do Agente de Contratação, dos integrantes da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio observe o princípio da Segregação de Funções.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 29 de janeiro de 2024.

Kássia Carla Fernandes Alves
Presidente da ACE

E. M. ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO

PORTARIA Nº. 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação da comissão permanente de licitação para o exercício de 2024.

A Presidente da ACE Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACE Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho e na Lei Municipal nº1.256/2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2024, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeados os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Iracimar Rosa Martins Fiduário – Presidente
Josilda Silveira do Nascimento – Secretária
Maria Aparecida Mendes Silva Ramos – 1º Membro
Marinalva Ribeiro de Carvalho – 2º Membro
Ionaldo Tertuliano Carvalho do Nascimento – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Maria do Socorro Chaves Fernandes Rabelo – Suplente
Denilza Santos Santana – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros Suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 29 de janeiro de 2024.

Maria do Bonfim Nunes de Souza da Silva
Presidente da ACE

PORTARIA Nº 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação da comissão de chamada pública para o exercício de 2024.

A Presidente da ACE Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACE Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho e na Lei Municipal nº 1.210/2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2024 a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº.1.210/2003 e a Resolução do FNDE nº 06/2020.

Art. 2º. Ficam nomeados os seguintes servidores para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Iracimar Rosa Martins Fiduário – Presidente
Josilda Silveira do Nascimento - Secretária
Maria Aparecida Mendes Silva Ramos – 1º Membro
Marinalva Ribeiro de Carvalho – 2º Membro
Ionaldo Tertuliano Carvalho do Nascimento – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Maria do Socorro Chaves Fernandes Rabelo – Suplente
Denilza Santos Santana – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 29 de janeiro de 2024.

Maria do Bonfim Nunes de Souza da Silva
Presidente da ACE

E. M. EURÍDICE FERREIRA DE MELLO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023/ABERTO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Associação Comunidade Escola (ACE) da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello - UASG 929779, CNPJ Nº 09.620.313/0001-17, torna público o extrato da Ata de Registro

de Preços nº 001/2024, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023, Processo 2023061493. Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Palmas. Empresas registradas: 1 - CASA DE CARNE CENTRAL LTDA, CNPJ: 32.984.017/0001-17. Valor registrado: R\$ 284.718,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais). 2 - CASA DE CARNE BOM FILÉ - LTDA, CNPJ: 12.376.868/0001-70. Valor registrado: R\$ 481.940,00 (Quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta reais). 3 - JM BRAGA COMERCIAL BRILHANTE - LTDA, CNPJ: 37.010.127/0001-00. Valor registrado: R\$ 99.820,00 (Noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais). 4 - WM COMERCIAL - LTDA CNPJ: 26.814.906/0001-33. Valor registrado: R\$ 2.130.536,80 (Dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). 5 - PAULISTA IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 06.285.410/0001-02. Valor registrado: R\$ 183.839,85 (Cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). 6 - TODO DIA MINI MERCADO - LTDA CNPJ: 21.933.497/0001-70. Valor registrado: R\$ 178.453,35 (Cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). 7 - SUPER MARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 45.778.439/0001-88. Valor registrado: R\$ 634.002,00 (Seiscentos e trinta e quatro mil e dois reais). Valor total da Ata: R\$ 3.993.310,00 (Três milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e dez reais). Data de assinatura: 29/01/2024. Vigência: 06 meses a contar da data da publicação na Imprensa Oficial. O inteiro teor da Ata encontra-se disponível na sede da Associação Comunidade Escola (ACE) da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello - Rua 22, APM 05, S/N, Jardim Aurenly III, CEP: 77.062-072, em Palmas/TO.

CICERA RIBEIRO FERREIRA MOTA SOARES
Órgão Gerenciador da Ata

FÁBIO BARBOSA CHAVES
Secretário Municipal da Educação

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS

PORTARIA/SEDUSR/Nº 041 DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, Art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 13 situado a Alameda 19, Conjunto Q-22, da quadra ARSO 132 A, com área de 375,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 13 situado a Alameda 19, Conjunto Q-22, da quadra ARSO 132 A, com área de 170,50 m² e Lote 13 situado a Alameda 19, Conjunto Q-22, da quadra ARSO 132 A, com área de 204,50 m²., objeto do processo nº 001647_2024, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa
Secretário Municipal Interino de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais
ATO Nº 1.017 - DSG

COMISSÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE USO

ATA DA REUNIÃO ADMINISTRATIVA COMISSÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE USO	
LISTA DE PRESENTES	
Israel Henrique de Melo Sousa	SEDUSR
Valeria Ernestina de Oliveira	SESMU
Roger Andriago Buso Rodrigues	SEDUSR

Aos 26 dias do mês de janeiro de 2024, às 14:00, na Sala de Reunião da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, situado na Av. Juscelino Kubitschek, Lote 28 - A - 6º Andar - 104 Norte, Palmas - TO, realizou-se a Reunião Administrativa da Comissão de Análise e Deliberação de Autorizações de Uso, tendo como pauta: Deliberação da Autorização de Eventos, Blocos de Carnaval conforme Edital de Chamamento Público Nº001/2024, da Fundação Cultural de Palmas, com as regras previstas para aprovação dos grupos de carnaval que irão se apresentar no município de Palmas, sendo aprovadas 15 solicitações, conforme previsão do edital emanado pela Fundação Cultural de Palmas. Assim, deu-se início com a apresentação dos Processos:

003825/2024, que tem como requerente: Beatriz Carvalho Dourado Aquila – Bloco Na Doida, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003832/2024, que tem como requerente: Philippe Ramos Pedrosa – Bloco Meu Bloco, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003844/2024, que tem como requerente: Jaqueline Vieira Moraes – Bloco Boto Fe Nesse Carna, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003846/2024, que tem como requerente: Luana Bogo Monteiro da Silva – Bloco To Pagodeira, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003854/2024, que tem como requerente: Isabela Cordeiro Machado – Bloco Brilhosa, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003857/2024, que tem como requerente: Filipe Moura dos Santos Porto – Bloco da Fe, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

003862/2024, que tem como requerente: Juliana Saraiva de Brito – Bloco Pirarucu, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Estacionamento do Espaço Cultural.

004151/2024, que tem como requerente: Sabrina Fittipaldi Calado – Bloco Corujinhas, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 09/02, 10/02 e 12/02/2024, no endereço: Parque dos Povos Indígenas.

004220/2024, que tem como requerente: LDA Distribuidora – Bloco Altas Horas, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 09/02, 10/02 e 11/02/2024, no endereço: Avenida LO14, ARNO 72, Lote 16.

004273/2024, que tem como requerente: Jennifer Paula Azevedo Lima – Bloco Mit Kids, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 13/02/2024, no endereço: Avenida NS 02, em frente ao lote 10B, Quadra 102 Sul. 004390/2024, que tem como requerente: Phablo Galvão – Bloco Rede Preta, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Bosque dos Pioneiros.

004447/2024, que tem como requerente: Maria Ivanete Antonio dos Santos Oliveira – Bloco Sou da Paz, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Praia da ARNOS, Restaurante Niquelandia.

004544/2024, que tem como requerente: Thiago Botelho Azevedo – Bloco das Musas, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 09/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Praia da Graciosa, Orla 14, Quadra 18, Lote 01, Sala 03.

004546/2024, que tem como requerente: Fabiana Raquel Leite Barbosa – Bloco Pequibloco, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, a 13/02/2024, no endereço: Rua 08, Quadra 24, Avenida Taquaruçu, Lote 05, Taquaruçu.

004869/2024, que tem como requerente: Kelly Cristina Machado Vieira – Bloco da 108, o qual solicita autorização para realização de Blocos de carnaval nos dias: 10/02, 11/02 e 12/02/2024, no endereço: Praça da Quadra 108 Norte.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO

PORTARIA/GAB/SEDEM Nº 09, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, designado pelo Ato de nomeação Nº 82 – NM – publicado no Diário Oficial do Município Nº 3.146 em 25 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Publicar a lista dos feirantes aptos a comercializar produtos ao público em geral na Feira Maria das Dóres Brito.

Parágrafo único - A lista de que trata o caput deste artigo, segue no anexo único a esta Portaria, a saber.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, aos vinte e nove do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Anexo Único da PORTARIA/GAB/SEDEM Nº 09, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Nome	Ramo de Atividade
ROBLIS AMARO DE ALCANTARA	PEIXARIA
MARIA DO SOCORRO M PARENTE	PEIXARIA
MARIA DE LOURDES RIBEIRO	CEREAIS
ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	CEREAIS
HAIRTON DA SILVA OLIVEIRA	CEREAIS
ISRAEL DE ABREU CALDEIRA	CEREAIS
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO LIMA	CEREAIS
LUCIANA JOANA DIAS	CEREAIS
RAFAEL RESPLANDES B VIANA	CEREAIS
BIANCA CARVALHO P DA SILVA	FRUTAS
VALDERIÇA FERREIRA CAMPOS	FRUTAS
SEZALTINO RIBEIRO DA SILVA	FRUTAS
INGRIDY HELLEN S O FREITAS	HORTIFRÚTI
JOSEVALDO DA SILVA	HORTIFRÚTI
ANTONIO DAS GRAÇAS PORTUGAL	ARTESANATO
BRUNA CARVALHO P DA SILVA	ARTESANATO
ELIAS PEREIRA DA SILVA	ARTESANATO
FRANCISCO FERDINANDO P FERREIRA	ARTESANATO
ODALICE DA SILVA DOURADO	ARTESANATO
MARIA DE FÁTIMA S CHAGAS	ARTESANATO
MÁRIA URIDES DE SOUSA PEREIRA	ARTESANATO
EDNA MENDES DOS SANTOS	ARTESANATO
BEATRIZ SILVA DE SOUSA	ARTESANATO

ALDISON WISEMAN BARROS DE LYRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego
ATO Nº 82 - NM.

PROCESSO: 2024000932

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2024

- À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2024000932, Parecer Referencial nº 005/2023/SUAD/PGM, da Procuradoria Geral do Município, conforme Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, declaro a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO referente à contratação da empresa, MATEUS PERES MACEDO xxx.307.236-xx, inscrita na CNPJ nº 48.064.143/000193, para apresentação de show artístico com o Dj Mateus Peres, nos dias 03, 04 e 05 de fevereiro de 2024, durante a programação da ExpoBeleza, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme proposta anexa no processo nº 2024000932, correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 2600.23.691.7000.4427, fonte: 15000000, Natureza de Despesa: 33.90.39.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Aldison Wiseman Barros de Lyra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PROCESSO: 2024000496

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2024

- À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2024000496, Parecer Jurídico nº 020/2024/GAB/PGM, da Procuradoria Geral do Município, conforme Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente à contratação da empresa, MARCIA SILVA MAGALHÃES, inscrita na CNPJ nº 11.595.590/0001-69, para realização de Palestra com MARCIA MAGALHÃES, nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2024, durante a programação da ExpoBeleza, no importe de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), conforme proposta anexa no processo nº 2024000496, correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 2600.23.691.7000.4427, fonte: 15000000, Natureza de Despesa: 33.90.39.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Aldison Wiseman Barros de Lyra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PROCESSO: 2024000599

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 002/2024

- À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2024000599, Parecer Jurídico nº 018/2024/GAB/PGM, da Procuradoria Geral do Município, conforme Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente à contratação da empresa, KAIZEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita na CNPJ nº 50.026.073/0001-20, para ministrar palestra com Miriam Holanda da Silva com o tema: "Desvendando o poder do Trabalho em Equipe no Setor da Beleza: Colaboração, Responsabilidade e Parcerias como Pilares do Sucesso", em 05 de fevereiro de 2024, durante a programação da ExpoBeleza, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme proposta anexa no processo nº 2024000599, correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 2600.23.691.7000.4427, fonte: 15000000, Natureza de Despesa: 33.90.39.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Aldison Wiseman Barros de Lyra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PROCESSO: 2024000385

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 03/2024

- À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2024000385, Parecer Jurídico nº 017/2024/GAB/PGM, da Procuradoria Geral do Município, conforme Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente à contratação da empresa, DRA CABELO E ART LTDA, inscrita na CNPJ nº 11.533.051/0001-03, para realização de Palestra com ROGER AJOURI, em 04 de fevereiro de 2024, durante a programação da ExpoBeleza, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme proposta anexa no processo nº 2024000385, correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 2600.23.691.7000.4427, fonte: 15000000, Natureza de Despesa: 33.90.39.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Aldison Wiseman Barros de Lyra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PROCESSO: 2024000738

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 04/2024 - À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do processo nº 2024000738, Parecer Jurídico nº 016/2024/GAB/PGM, da Procuradoria Geral do Município, conforme Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, declaro a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente à contratação da empresa, MARIA DA GUIA FERREIRA DE AQUINO SILVA xxx.255.891-xx, inscrita na CNPJ nº 27.414.715/0001-47, para realização de Oficinas com os temas: "Alongamento de unha: técnica Soft Gel" e "Alongamento de unha de gel no molde F1", nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2024, durante a programação da ExpoBeleza, no importe total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme proposta anexa no processo nº 2024000738, correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 2600.23.691.7000.4427, fonte: 15000000, Natureza de Despesa: 33.90.39.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Aldison Wiseman Barros de Lyra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

FUNDAÇÃO CULTURAL

PORTARIA/GAB-P/FCP/Nº 003/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o lançamento do Edital de Chamamento Público nº 002/2024/FCP – VIII Festival de Cinema Estudantil de Palmas – Você na Tela.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 137, de 18 de junho de 2007, e Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017 em consonância com o Decreto Municipal nº 1.704, de 27 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Edital de Chamamento Público nº 002/2024/FCP, que dispõe do Regulamento do VIII Festival de Cinema Estudantil de Palmas – Você na Tela, com o objetivo de estimular a realização e a exibição de obras audiovisuais produzidas no ambiente escolar e em espaços de educação não-formal, contribuindo para o acesso à linguagem cinematográfica.

Art. 2º O período de inscrições estará aberto de 30 de janeiro a 05 de abril de 2024, pelo link <<https://forms.gle/cZ59Qa1Mzfn5H6SH6>>.

Art. 3º Poderão participar do Festival obras audiovisuais produzidas no âmbito das escolas de nível fundamental, médio e universitário, tanto da rede pública quanto da privada, instituições como associações comunitárias e Pontos de Cultura que trabalham com processos de educação não-formal.

Art. 4º Os vencedores das diversas categorias de premiação receberão o troféu "Zoiudo".

Art. 5º O Edital completo contendo datas, condições e critérios de participação e valores detalhados poderá ser acessado na página da Fundação Cultural de Palmas, no endereço eletrônico: <https://www.palmas.to.gov.br/portal/orgaos/fundacao-cultural-de-palmas/46/>, na seção Documentos e Informações/ Edital.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos vinte e nove dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e quatro.

GIOVANNI ALESSANDRO ASSIS SILVA
Presidente da Fundação Cultural de Palmas

PREVIPALMAS

PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

Conceder Pensão por Morte em favor dos dependentes Calebe Arcenio Lima Teixeira e Rebeca Antonia Lima Teixeira, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 1.412, de 05 de julho de 2017, e Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Pensão por Morte conforme Art. 27 da Lei Municipal nº 1414/2005 em favor dos dependentes Calebe Arcenio Lima Teixeira e Rebeca Antonia Lima Teixeira, na condição de filhos menores do ex-servidor Edvaldo Luz Teixeira, sendo este agora de cujus. Outrora nomeado através do Decreto de 22 de julho de 2010, tendo tomado posse em 17/08/2010 e entrado em exercício no dia 16/08/2010, para o cargo efetivo de Professor - Pedagogia, segundo Informação Funcional Complementar nº 1654/2023, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

I - Pensão temporária (até 25/12/2023) ao filho menor Calebe Arcenio Lima Teixeira, no valor de R\$2.811,40.

II - Pensão temporária (até 06/11/2025) à filha menor Rebeca Antônia Lima Teixeira, no valor de R\$2.811,40.

Art. 2º O benefício foi rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados, devendo ser revertida proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, em consonância com os §§5º e 6º, do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.414/2005.

Art. 3º Por força do Art. 32 da Lei Municipal nº 1.414/2005 o benefício será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/11/2023, data do óbito do ex-servidor.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS- PREVIPALMAS, aos 25 dias do mês de janeiro de 2024.

Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira
Presidente do PREVIPALMAS

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCON PALMAS

EXTRATOS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 17.002.001.19-0003190
CONSUMIDOR(A): DALVA BATISTA DE SOUSA
FORNECEDOR(A): ITAU CONSIGNADO S.A.
FORNECEDOR(A): BANCO BMG S.A.
FORNECEDOR(A): BANCO PAN S.A.
FORNECEDOR(A): CENTRAPE
FORNECEDOR(A): ABAMSP

O processo administrativo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE pela Segunda Instância em face dos Fornecedores ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A. e BANCO PAN S.A., por estar provada a existência de transgressão às regras dispostas no artigo 6º, inciso III; Art. 39, inciso IV; Art. 54-A, da Lei nº 8.078/90 (CDC), reformando a decisão de Primeira Instância para adequação da multa aplicada, em decorrência dos fortes indícios de contratos fraudulentos.

Pelo exposto, ficou constatada prática infratora e aos Fornecedores ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A., e BANCO PAN S.A., foi aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 851,20 (Oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) a cada fornecedor. Quanto aos fornecedores CENTRAPE e ABAMSP, ficou constatado que não há violação as normas consumeristas.

Pelo exposto, arquivar a reclamação em face aos fornecedores CENTRAPE e ABAMSP.

Palmas/TO, 26 de Janeiro de 2024.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

EXTRATO DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 22.12.0033.001.00053-3
CONSUMIDOR(A): LUCIENE TEIXEIRA SILVA
FORNECEDOR(A): SMART COACHING DESENVOLVIMENTO PESSOAL EIRELI

Trata de decisão Ex-Ofício de 2ª Instância, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a reclamação em desfavor do

fornecedor SMART COACHING DESENVOLVIMENTO PESSOAL EIRELI, e determinou o arquivamento dos autos.

Palmas/TO, 26 de Janeiro de 2024

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

EXTRATOS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON MUNICIPAL DE PALMAS
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Nº DA RECLAMAÇÃO: 17.002.001.21-0000470
CONSUMIDOR(A): DRIELY SOARES SILVA SETÚBAL
FORNECEDOR(A): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O recurso administrativo foi conhecido e julgado PARCIALMENTE PROVIDO em face da Fornecedoradora ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por restar provada a existência de transgressão às regras dispostas no artigo 6º, III, 14, 56, inc. I, c/c artigo 57 caput da Lei nº 8.078/90 (CDC). A decisão de primeiro grau foi reformada e a multa atenuada, por não reconhecer a agravante aplicada em primeira instância.

Pelo exposto, constatou-se a prática infrativa com condenação da Fornecedoradora ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em multa pecuniária no valor de R\$ 1.276,79 (Mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Palmas/TO, 26 de Janeiro de 2024.

PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

